PARTE GERAL

CAPÍTULO 1 – FUNDO

1.1 UVA MERLOT CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ("**FUNDO**"), regido pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada ("**Código Civil**"), pela parte geral e o Anexo Normativo II da Resolução nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, da Comissão de Valores Mobiliários (respectivamente, "**Resolução CVM 175**" e "**CVM**"), terá como principais características:

Classe de Cotas	Classe única.
Prazo de Duração	Determinado, encerrando-se em 6 (seis) anos contados da Data da 1ª Integralização, exceto se de outra forma vier a ser deliberado pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas.
ADMINISTRADOR	**BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**, sociedade por ações, com sede no município e estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º Andar (Parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob nº 59.281.253/0001-23 e autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório CVM nº 8.695, de 20 de março de 2006 ("**ADMINISTRADOR**").
GESTOR	**SIGULER GUFF GESTORA DE INVESTIMENTOS (ASSET MANAGEMENT) BRASIL LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede no município e estado de São Paulo, Avenida Horácio Lafer, nº 160, conjunto 42, Itaim Bibi, CEP 04538-080, inscrita no CNPJ sob o nº 13.772.037/0001-80, autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteira na qualidade de gestora, por meio do Ato Declaratório nº 12.671, de 7 de novembro de 2012 ("**GESTOR**" e, quando referido conjuntamente e indistintamente com o ADMINISTRADOR, os "**Prestadores de Serviços Essenciais**").
Arbitragem	O ADMINISTRADOR, GESTOR, Consultor Especializado, CUSTODIANTE, Cedentes ou Emissores, conforme o caso, e os Cotistas comprometem-se a submeter à arbitragem qualquer disputa com base em questões decorrentes de ou relacionadas a este Regulamento e que não possam ser resolvidas amigavelmente pelas partes dentro de um período improrrogável de trinta (30) dias após a notificação das partes envolvidas na questão. Cada parte, incluindo seus sucessores em qualquer capacidade, compromete-se a submeter em caráter vinculativo para arbitragem todas e quaisquer divergências e/ou disputas relacionadas a este Regulamento, incluindo questões relativas à existência, interpretação, eficácia, inadimplência, rescisão ou invalidade deste. A arbitragem será administrada e conduzido pela Câmara de Comércio Brasil-Canadá ("**Câmara**"), de acordo com a respectivas regras de arbitragem em vigor quando do protocolo do pedido de arbitragem ("**Regras de Arbitragem**"). O ADMINISTRADOR, o GESTOR, o Consultor Especializado, o CUSTODIANTE, os Cedentes ou Emissores, conforme aplicável, e os Cotistas deverão cumprir todas as regras e procedimentos contidas nas Regras de Arbitragem, em

	particular aquelas relativas ao procedimento para comunicar a disputa e aqueles contidos nesta cláusula. As partes concordam que a sede da arbitragem será na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, e que a sentença arbitral será considerada proferida nessa cidade. O tribunal arbitral pode razoavelmente ordenar diligências em outro lugar por acordo das partes na arbitragem. O português será o idioma oficial da arbitragem. O tribunal arbitral será composto por 3 (três) árbitros, dos quais um será nomeado pela(s) parte(s) requerente(s), um será nomeado pela(s) parte(s) requerida(s), na forma e no prazo previstos no Regulamento. O terceiro árbitro, que presidirá o tribunal arbitral, será um advogado escolhido pelo outros 2 (dois) árbitros dentro do prazo especificado nas Regras de Arbitragem. No caso de qualquer das partes da arbitragem não nomearem seus respectivos árbitros, ou se os árbitros nomeados pelas partes na arbitragem deixarem de indicar o presidente da arbitragem tribunal dentro do prazo estabelecido no Regulamento, tal nomeação será feita pelo Presidente da Câmara ("**Tribunal Arbitral**"). A arbitragem será regida pela legislação brasileira e os árbitros não decidirão ex aequo et bono ou por equidade. A sentença arbitral será final e vinculativa para todas as partes que fazem parte da arbitragem e quaisquer de seus respectivos sucessores. A sentença arbitral determinará qual parte arcará com os custos e em que medida, incluindo, sem limitação (i) as taxas e qualquer outro valor devido, pago ou reembolsado à Câmara; (ii) taxas e qualquer outro valor devido, pago ou reembolsado aos árbitros; (iii) taxas e qualquer outro valor devido, pago ou reembolsado aos especialistas, tradutores, intérpretes, estenógrafos e outros assistentes, se houver, indicados pelo Câmara ou Tribunal Arbitral; e (iv) taxas de partido não prevalecentes, conforme determinado por a Câmara. Independentemente do disposto anteriormente, qualquer parte e/ou interveniente anuente também pode recorrer ao Poder Judiciário nos casos especificados abaixo, caso em que tal conduta não será considerada uma violação ou renúncia de arbitragem, como o único meio para resolver qualquer disputa decorrentes de, ou relacionados a, este Regulamento: (i) para assegurar arbitragem; (ii) para obter medida cautelar ou execução específica antes da constituição do tribunal arbitral, nos termos do capítulo IV-A da Lei nº 9.307, de setembro 23, 1996, conforme alterada (Lei de Arbitragem). Após a constituição do Tribunal Arbitral, todas essas medidas devem ser submetidas a ele, que poderá manter, modificar e/ou revogar tutela anteriormente concedida pelo Poder Judiciário;

	(iii) para fazer cumprir qualquer decisão do Tribunal Arbitral, incluindo, sem limitação, a sentença arbitral; e (iv) buscar a extinção da sentença arbitral, quando permitido por lei. Fica desde já observado que o Foro Central da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo ficará incumbido da jurisdição e competência para os eventos acima, excluindo expressamente a jurisdição de qualquer outro tribunal, por mais especial que seja. As medidas contempladas pelos itens acima podem ser solicitadas à escolha do requerente, (i) na comarca em que se encontra o domicílio ou os bens do respectivo réu está/estão localizados ou (ii) no Foro Central da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo. O procedimento arbitral de que trata este item será confidencial.
Encerramento do Exercício Social	Último dia do mês de dezembro de cada ano.

1.1 Este regulamento é composto por esta parte geral e um anexo relativo à Classe (respectivamente, "**Regulamento**", "**Parte Geral**" e "**Anexo**").

Denominação da Classe	Anexo
CLASSE ÚNICA DO UVA MERLOT CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA	Anexo I

1.2 O Anexo dispõe, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação, sobre as: (i) características gerais, incluindo a indicação dos demais prestadores de serviços; (ii) responsabilidade dos Cotistas e regime de insolvência; (iii) características, direitos, condições de emissão, subscrição, integralização, amortização e resgate das Cotas; (iv) ordem de alocação de recursos; (v) Assembleia Especial de Cotistas e demais procedimentos aplicáveis às manifestações de vontade dos Cotistas; (vi) remuneração dos prestadores de serviços; (vii) política de investimento e composição e diversificação da Carteira; (viii) eventos de liquidação e liquidação antecipada da Classe; (ix) origem dos Direitos Creditórios; (x) Critérios de Elegibilidade; (xi) custos referentes à defesa dos interesses da Classe; e (xii) fatores de risco.

1.3 Para fins do disposto neste Regulamento, os termos e expressões iniciados em letra maiúscula neste terão os significados a eles atribuídos no Glossário, exceto se de outro modo expressamente especificado.

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

2.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do FUNDO respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável.

2.1.1 Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao ADMINISTRADOR praticar os atos necessários à administração do FUNDO, o que inclui, mas não se limita à contratação, em nome do FUNDO ou da Classe, dos seguintes serviços: (i) registro de Direitos Creditórios; (ii) guarda da documentação que constitui o lastro dos Direitos Creditórios; (iii) liquidação física ou

eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios; (iv) tesouraria, controle e processamento dos ativos; (v) escrituração das Cotas; (vi) auditoria independente; (vii) custódia; e, eventualmente, (viii) outros serviços em benefício do FUNDO ou da Classe.

2.1.2 Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao GESTOR exercer os direitos inerentes aos Direitos Creditórios e demais Ativos Financeiros de Liquidez (conforme adiante definido) dela integrantes, bem como praticar os atos necessários à gestão da Carteira, o que inclui mas não se limita à contratação, em nome do FUNDO ou da Classe, dos seguintes serviços: (i) intermediação de operações para Carteira; (ii) distribuição de Cotas; (iii) consultoria de investimentos; (iv) classificação de risco por Agência Classificadora de Risco; (v) cogestão da Carteira; (vi) formador de mercado; (vii) agente de cobrança; e, eventualmente, (viii) outros serviços em benefício do FUNDO ou da Classe.

2.1.3 Caso o prestador de serviço contratado pelos Prestadores de Serviços Essenciais não seja um participante de mercado regulado pela CVM, ou o serviço prestado ao FUNDO não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, o Prestador de Serviço Essencial será responsável pela sua contratação, deverá fiscalizar tal serviço. As atribuições e a responsabilidade pela prestação deste tipo de serviço perante o FUNDO e seus Cotistas continuarão a exclusivo cargo do respectivo prestador de serviço ora contratado.

2.2 Os Prestadores de Serviços Essenciais respondem, perante os Cotistas, em suas respectivas esferas de atuação, por eventuais prejuízos causados em virtude de condutas contrárias a este Regulamento ou à regulamentação aplicável, comprovados em sentença judicial ou arbitral transitada em julgado.

2.2.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais não serão responsabilizados por prejuízos, danos ou perdas, inclusive de rentabilidade, que o FUNDO venha a sofrer em virtude da realização de suas operações, exceto nos casos de culpa grave, dolo, fraude ou descumprimento material de suas obrigações.

2.3 Não há solidariedade entre os prestadores de serviços do FUNDO, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, e a contratação de outros prestadores de serviços não altera o regime de responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviço perante os Cotistas, o FUNDO ou a CVM.

2.4 O ADMINISTRADOR e/ou o GESTOR, por meio de carta com aviso de recebimento endereçado aos Cotistas, sempre com aviso prévio de 60 (sessenta) dias corridos, pode(m) renunciar à administração e à gestão do FUNDO, respectivamente, devendo o ADMINISTRADOR imediatamente convocar Assembleia Geral de Cotistas para decidir sobre a sua substituição e/ou a do GESTOR ou, ainda, sobre a liquidação antecipada do FUNDO, observado o quórum de deliberação estabelecido no item 4.4.1 abaixo.

2.4.1 Na hipótese de renúncia do ADMINISTRADOR e nomeação de nova instituição administradora em Assembleia Geral de Cotistas, o ADMINISTRADOR continuará obrigada a prestar os serviços de administração do FUNDO até o fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos estabelecido no item 2.4 acima ou outro prazo mais reduzido que venha ser definido na referida Assembleia Geral de Cotistas.

CAPÍTULO 3 – ENCARGOS E RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS DO FUNDO

3.1 O FUNDO terá encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da parte geral da Resolução CVM 175, e quaisquer despesas que não constituam Encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, sem prejuízo da existência de encargos adicionais previstos no Anexo.

3.2 As despesas não previstas neste Regulamento ou na regulamentação aplicável como encargos devem correr por conta do Prestador de Serviço Essencial que o tiver contratado.

CAPÍTULO 4 – ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

4.1 A Assembleia Geral de Cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias comuns a todos os Cotistas do FUNDO, na forma prevista na Resolução CVM 175, observado que as matérias específicas da Classe ou subclasse (se aplicável) de Cotas serão deliberadas em sede de Assembleia Especial de Cotistas, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas disposições procedimentais da Assembleia Geral de Cotistas.

4.1.1 Para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto, a cada Cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação no FUNDO, no caso de Assembleia Geral de Cotistas, ou na Classe ou subclasse, conforme aplicável, no caso de Assembleia Especial de Cotistas, exceto se de outro modo previsto nesta Parte Geral e/ou no Anexo.

4.1.2 A alteração deste Regulamento no tocante a matéria que seja comum a todos os Cotistas deve ser deliberada pela Assembleia Geral de Cotistas.

4.2 Este Regulamento pode ser alterado, independentemente da Assembleia Geral de Cotistas, nos casos previstos na Resolução CVM 175. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, e far-se-á por meio de correio eletrônico (e-mail) endereçado aos Cotistas, conforme dados cadastrais do Cotista junto ao ADMINISTRADOR e/ou ESCRITURADOR, ou conforme posteriormente informados pelos respectivos agentes de custódia ao mercado organizado em que as Cotas estejam admitidas à negociação, conforme aplicável.

4.2.1 As Assembleias Gerais de Cotistas serão instaladas com a presença dos Cotistas.

4.2.2 A presença da totalidade dos Cotistas suprirá eventual ausência de convocação.

4.2.3 Os Cotistas poderão votar na Assembleia Geral de Cotistas por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que sejam cumpridas as demais formalidades adotadas para tal manifestação de voto.

4.2.4 Caso Assembleia Geral de Cotistas seja realizada de modo virtual, além das informações indicadas no item acima, a convocação deverá incluir as regras e procedimentos aplicáveis à realização da Assembleia Geral de Cotistas virtual, incluindo informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema eletrônico pelos Cotistas, observados os termos e condições da regulamentação aplicável.

4.3 As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, por meio eletrônico, dirigido pelo ADMINISTRADOR a cada Cotista, para resposta no prazo mínimo de 10 (dez) dias corridos contado da consulta, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. A aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Regulamento, considerando-se a presentes os Cotistas que tenham respondido a consulta.

4.3.1 Não se realizando a Assembleia Geral de Cotistas na data estipulada na convocação acima referida, será novamente providenciada convocação para a Assembleia Geral de Cotistas, com antecedência de 5 (cinco) dias corridos, mediante a expedição aos Cotistas de correio eletrônico, carta com aviso de

recebimento. Para efeito do disposto neste item, a segunda convocação da Assembleia Geral poderá ser providenciada com a primeira convocação.

4.4 Ressalvadas as exceções descritas neste Regulamento, toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos Cotistas deverá ser aprovada pela maioria das Cotas em circulação.

4.4.1 Sem prejuízo das matérias estabelecidas na regulamentação própria e de outras matérias previstas em outros artigos deste Regulamento, compete privativamente à Assembleia Geral de Cotistas deliberar sobre as matérias dispostas abaixo:

(i) aprovação das demonstrações contábeis do FUNDO;
(ii) deliberar sobre a prorrogação do Prazo de Duração do FUNDO;
(iii) alteração da Parte Geral deste Regulamento;
(iv) substituição ou remoção de qualquer dos Prestador de Serviços Essenciais do FUNDO, ressalvada a possibilidade prevista no Art. 70, §1°, da parte geral da Resolução CVM 175;
(v) alterações nos quóruns de deliberação definidos na Parte Geral deste Regulamento;
(vi) deliberar sobre qualquer (a) mudança no exercício fiscal ou status fiscal do FUNDO, (b) indicação, destituição ou substituição de Auditores Independentes do FUNDO, e que resulte na contratação de um Auditor Independente para o FUNDO que não seja a Deloitte Touche Tohmatsu, Ernst & Young, KPMG, BDO ou PricewaterhouseCoopers; ou (c) adoção ou modificação material de qualquer política fiscal ou contábil relevante do FUNDO, exceto caso exigido pela regulação e legislação aplicáveis;
(vii) cobrança de taxas e encargos pelo ADMINISTRADOR, de qualquer natureza, que não estejam expressamente previstos neste Regulamento; e
(viii) liquidação do FUNDO.

CAPÍTULO 5 – TRIBUTAÇÃO

5.1 O disposto neste Capítulo foi elaborado com base na legislação e regulamentação em vigor e produzindo efeitos, e tem por objetivo descrever de forma sumária o tratamento tributário aplicável em regra aos Cotistas e ao FUNDO, não se aplicando aos Cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação e regulamentação em vigor.

5.2 Há exceções (inclusive relativas à natureza ou ao domicílio do investidor) e tributos adicionais que podem ser aplicados, motivo pelo qual os Cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados no FUNDO.

5.3 O GESTOR buscará perseguir a composição da Carteira adequada ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, conforme definido pela Lei nº 14.754.

Tributação aplicável às operações da carteira:
De acordo com a legislação vigente, as operações da Carteira são isentas do Imposto sobre a Renda (“**IR**”) e estão sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras, na modalidade TVM (“**IOF/TVM**”), à alíquota zero.
Tributação na fonte dos rendimentos auferidos pelos Cotistas:
I. Imposto de Renda na Fonte (“IRF"):

Cotistas Residentes no Brasil:	
Os rendimentos auferidos pelo cotista do FUNDO estarão sujeitos à tributação pelo IR, à alíquota de 15% (quinze por cento), na data da distribuição de rendimentos ou da amortização de cotas, considerando que o FUNDO seja classificado como entidade de investimento e cumpra os critérios de composição da carteira com, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de direitos creditórios de acordo com a Lei nº 14.754e a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023 (“**Resolução CMN 5.111**”). O IRF será considerado antecipação do devido no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado e, nos demais casos, será considerado tributação exclusiva.	
Cotistas Não-residentes (INR):	
Os rendimentos decorrentes de investimento no FUNDO realizado por investidores residentes ou domiciliados no exterior que invistam de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução nº 4.373, de 29 de setembro de 2014 – “**Resolução CMN 4.373**”) estarão sujeitos à tributação pelo IRF, à alíquota de 15%, na data da distribuição de rendimentos ou da amortização das Cotas.	
Desenquadramento para fins fiscais:	
A GESTORA do FUNDO buscará manter o cumprimento do requisito de composição da carteira do FUNDO com, no mínimo 67% (sessenta e sete por cento) em direitos creditórios acima comentados. Todavia, caso a composição mínima do patrimônio líquido do FUNDO não seja atingida e ocorra o efetivo desenquadramento tributário da carteira, os cotistas pessoa física ou jurídica residentes no Brasil passarão a se sujeitar à regra geral de tributação de fundos, conforme previsto no art. 17 da Lei 14.754, segundo a qual: (1) haverá incidência periódica de IR todo mês de maio e novembro de cada ano-calendário sobre os rendimentos auferidos pelo cotista em relação ao investimento nas cotas do FUNDO, à alíquota de 15% (quinze por cento) ou 20% (vinte por cento), a depender da carteira do FUNDO ser classificada, respectivamente, como de curto ou longo prazo; e (2) haverá incidência de IR complementar, conforme alíquotas regressivas que variam de 22,5% (vinte e dois e meio por cento) a 15% (quinze por cento) a depender do prazo de aplicação, por ocasião da amortização ou liquidação das Cotas do FUNDO. Certos tipos de investidor podem se beneficiar de alíquotas diferenciadas. Por sua vez, para os Cotistas não-residentes em Jurisdição de Tributação Favorecida que invistam de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN 4.373), os rendimentos auferidos serão tributados pelo IR na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).	
Cobrança do IRF:	Em regra, os rendimentos auferidos pelos Cotistas serão tributados pelo IRF no momento na data da distribuição de rendimentos ou da amortização do FUNDO, caso ocorra antes.
II. IOF:	
IOF/TVM:	O IOF/TVM incide à alíquota de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor de resgates, alienações ou amortizações, limitado ao rendimento da aplicação em função do prazo de acordo com tabela regressiva anexa ao Decreto nº 6.306/2007. Atualmente, o IOF limita-se a 96% (noventa e seis por cento) do rendimento para resgates no 1º (primeiro) Dia Útil subsequente ao da aplicação. Resgates e alienações em prazo inferior a 30 (trinta) dias da data de aplicação na classe de Cotas podem sofrer a tributação pelo IOF/TVM, conforme tabela decrescente em função do prazo. A partir do 30º (trigésimo) dia de aplicação não há incidência de IOF/TVM. Ressalta-se que a alíquota do IOF/TVM pode ser alterada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia.

IOF-Câmbio:	As operações de conversões de moeda estrangeira para moeda Brasileira, bem como de moeda Brasileira para moeda estrangeira, estão sujeitas ao IOF-Câmbio. Atualmente, as operações de câmbio referentes ao ingresso no País para investimentos nos mercados financeiros e de capitais e retorno estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). De igual modo, as operações para remessas e ingressos de recursos, realizadas pelo FUNDO relativas às suas aplicações no mercado internacional, nos limites e condições fixados pela CVM, também estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). Ressalta-se que a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

5.4 O aporte de ativos financeiros na Classe será feito de acordo com a legislação em vigor, notadamente o Artigo 1º, da Lei nº 13.043 de 13 de novembro de 2014 e alterações posteriores, devendo ser realizado a valor de mercado e mediante a apresentação dos documentos e comprovações nele previstos.

5.4.1 Por ocasião do aporte, o ADMINISTRADOR se reserva no direito de apurar eventuais tributos devidos e exigir, como condição para a efetivação da operação e a seu exclusivo critério, o prévio recebimento dos recursos necessários à quitação desses. Ainda, o ADMINISTRADOR se reserva no direito de reclassificar operações que, na essência, sejam equivalentes a aportes para a elas aplicar as exigências previstas neste item.

CAPÍTULO 6 – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO COTISTA

6.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais disponibilizarão em suas páginas na rede mundial de computadores ou encaminharão de forma eletrônica as informações de envio obrigatório previstas na regulamentação aplicável.

6.2 O ADMINISTRADOR mantém serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, que pode ser acessado nos meios abaixo:

Website: www.btgpactual.com

SAC: 0800 772 2827

Ouvidoria: 0800 722 0048

* * *

ANEXO I AO REGULAMENTO

UVA MERLOT CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CLASSE ÚNICA DO UVA MERLOT CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO 1 – CARACTERÍSTICAS GERAIS

1.1 Para fins do disposto neste Anexo, os termos e expressões iniciados em letra maiúscula neste terão os significados a eles atribuídos no Glossário, exceto se de outro modo expressamente especificado.

1.2 As principais características da Classe estão descritas abaixo:

Tipo de Condomínio	Fechado.
Prazo de Duração	Determinado, encerrando-se em 6 (seis) anos contados da Data da 1ª Integralização, exceto se de outra forma vier a ser deliberado pelos Cotistas reunidos em Assembleia Especial de Cotistas.
Classificação ANBIMA	Tipo "Outros". Foco de atuação "Poder Público".
Objetivo	O objetivo da Classe é proporcionar rendimento de longo prazo às suas Cotas por meio do investimento da parcela preponderante de seus recursos na aquisição de direitos creditórios decorrentes de precatórios federais, estaduais e municipais emitidos ("**Direitos Creditórios**"), os quais serão adquiridos pela Classe para compor a Carteira de ativos da Classe, em conjunto, apenas, com Ativos Financeiros de Liquidez, em conformidade com a Política de Investimento.
Público-Alvo	Investidores Profissionais.
Custódia	**BANCO BTG PACTUAL S.A.**, sociedade por ações, com sede no município e estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 6º andar, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45 e devidamente credenciada para essa função pela CVM ("**CUSTODIANTE**").
Controladoria e Escrituração	ADMINISTRADOR.
Emissão e Regime de Distribuição de Cotas	O valor de cada emissão de Cotas, volume e Valor Unitário, bem como o regime de distribuição seguirão o disposto no instrumento que aprovar a emissão de Cotas.
Capital Autorizado	Não aplicável.
Negociação	As Cotas poderão ser admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade de balcão organizado, conforme item 5.10 abaixo deste Anexo.
Cálculo do Valor da Cota	Conforme Capítulo 6 deste Anexo.
Distribuição de Proventos	A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos da Classe aos Cotistas será feita exclusivamente mediante a amortização e/ou o resgate de Cotas, observado o disposto neste Anexo.
Utilização de Ativos Financeiros Direitos Creditórios na	Para a integralização de Cotas poderão ser admitidos Direitos Creditórios, na forma da regulamentação aplicável, devendo estes

Integralização, Resgate e Amortização	serem analisados e aprovados pelos Prestadores de Serviços Essenciais. Para a amortização e resgate das Cotas, poderão ser utilizados Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, na forma da regulamentação aplicável.
Adoção de Política de Voto	O GESTOR, em relação a esta Classe, adota política de exercício de direito de voto, disponível em sua página na rede mundial de computadores.

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E REGIME DE INSOLVÊNCIA

2.1 A responsabilidade do Cotista está limitada ao valor por ele subscrito.

2.2 Caso o ADMINISTRADOR verifique que o Patrimônio Líquido da Classe está negativo, ou tenha ciência de pedido de declaração judicial de insolvência da Classe ou da declaração judicial de insolvência da Classe, deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução CVM 175, em especial no Art. 122 de sua parte geral.

CAPÍTULO 3 – ENCARGOS DA CLASSE

3.1 A Classe terá Encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da Resolução CVM 175, e quaisquer despesas que não constituam Encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, incluindo, mas sem se limitar a:

(i) a Taxa de Administração;
(ii) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações da Classe;
(iii) despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente;
(iv) despesas com correspondências de interesse da Classe, inclusive comunicações aos Cotistas;
(v) honorários e despesas do Auditor Independente;
(vi) emolumentos e comissões pagas por operações envolvendo os ativos da Carteira;
(vii) honorários de advogados, custas e despesas correlatas realizadas em defesa dos interesses da Classe, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
(viii) honorários de assessores legais contratados pelos Prestadores de Serviços Essenciais para adequações regulatórias;
(ix) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da Carteira;
(x) despesas com a realização de Assembleias Especiais de Cotistas;
(xi) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe;
(xii) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da Carteira;
(xiii) as despesas inerentes à distribuição primária de Cotas e admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
(xiv) Taxa Máxima de Custódia;
(xv) despesas com registro de Direitos Creditórios;
(xvi) despesas com serviços de originação, auditoria, cobranças ordinária e/ou extraordinária dos Direitos Creditórios, e/ou verificação e monitoração do lastro dos Direitos Creditórios, conforme aplicável;
(xvii) despesas com relação à contratação de agências de classificação de risco, se for o caso;

(xviii) contribuição anual devida às centrais depositárias ou à entidade do mercado de balcão organizado em que a Classe tenha suas Cotas registradas para custódia eletrônica, se for o caso;

(xix) despesas com o profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas, quando aplicável; e

(xx) despesas com a contratação de Agente de Cobrança, caso aplicável.

3.2 O valor agregado dos Encargos da Classe não deverá exceder o valor de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) por ano ("**Limite Anual dos Encargos da Classe**"), a menos que seja aprovado pela Assembleia Especial de Cotistas. As despesas e remunerações pagas para prestadores de serviços relacionados às operações do Fundo (e não investimentos), quais sejam a Remuneração do Consultor Especializado, a Remuneração de Sucesso, as despesas com auditoria, classificação e as despesas com taxas da CVM e da ANBIMA e as despesas com taxas relativas à outorga de procurações para fins da aquisição de Direitos Creditórios, não estão sujeitas ao Limite Anual dos Encargos da Classe.

CAPÍTULO 4 – POLÍTICA DE INVESTIMENTOS E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Período de Investimento

4.1 A Classe terá um período de investimento de 36 (trinta e seis) meses contados do Primeiro Pagamento ("**Período de Investimento**"), o qual poderá ser prorrogado em até 1 (um) ano, caso a Assembleia Especial aprove a prorrogação do Período de Investimento nos termos do item 11.2(ii) abaixo e até a destituição do GESTOR e o de desinvestimento ocorrerá de forma subsequente ao Período de Investimento pelo restante do Prazo de Duração da Classe ou pelo desinvestimento total dos Direitos Creditórios ("**Período de Desinvestimento**").

4.1.1 Após o decurso do Período de Investimento, os recursos da Classe não serão aplicados em novas aquisições de Direitos Creditórios, ressalvado que, excepcionalmente, a Classe poderá realizar investimentos após o Período de Investimento, desde que haja recomendação do GESTOR e aprovação em Assembleia Especial de Cotistas.

Características dos Direitos Creditórios

4.2 Os Direitos Creditórios serão adquiridos pela Classe, integral ou parcialmente, sempre de acordo com a Política de Investimentos.

4.3 Os Direitos Creditórios deverão atender aos Critérios de Elegibilidade e serão oriundos de ações judiciais no Brasil movidas em face de entes públicos, incluindo, mas não se limitando a:

(i) órgãos da administração direta dos entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) ou órgãos da administração indireta (sociedades de economia mista, empresas públicas, autarquias e fundações) e empresas privadas desestatizadas com sentença transitada em julgado ou não, prolatadas ou que serão prolatadas no curso de ações judiciais contra os entes federativos, cujos créditos poderão ser representados por precatórios já emitidos ou a serem emitidos em virtude de execução das sentenças respectivas, que poderão prever, conforme sua origem e natureza, incidência de juros e correção monetária; e/ou

(ii) direitos relativos a honorários advocatícios relacionados aos créditos anteriormente mencionados.

4.4 A Classe não investirá em: (i) direitos creditórios decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações, exceto mediante autorização expressa do Ministério da Economia, nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; (ii) warrants ou contratos mercantis de compra e venda de

produtos, mercadorias e/ou serviços para entrega ou prestação futura, ou, ainda, em títulos ou certificados representativos desses contratos.

4.4.1 Em relação aos direitos creditórios descritos no item 4.4(ii) acima, destaca-se que a Classe não realizará a aquisição destes quando o Cedente for a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, bem como suas autarquias e fundações, exceto mediante autorização expressa do Ministério da Economia, nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

4.5 Os pagamentos relativos aos Direitos Creditórios de titularidade da Classe serão realizados por meio de:

(i) Transferência Eletrônica Disponível (TED), ou por outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN que permita a identificação da conta bancária de origem dos recursos direcionados para a conta bancária da Classe; ou
(ii) procedimentos adotados pela B3.

4.6 Os Direitos Creditórios deverão contar com Documentos Comprobatórios que evidenciem sua existência, validade e exequibilidade perante os respectivos Devedores.

4.7 Os Direitos Creditórios serão adquiridos pela Classe durante o Período de Investimento por meio de Contratos de Cessão e/ou outros documentos aplicáveis necessários para a formalização da referida cessão do Direito Creditório firmados entre a Classe e os respectivos Cedentes, preferencialmente acompanhados de todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas, ações e garantias assegurados aos seus titulares.

4.7.1 O ADMINISTRADOR somente realizará a liquidação financeira da aquisição dos Direitos Creditórios após o recebimento dos documentos listados no item 4.7 acima.

4.8 O GESTOR será responsável por verificar o cumprimento, pelos Cedentes da obrigação, conforme aplicável, de notificar os respectivos Devedores acerca da cessão dos Direitos Creditórios à Classe caso o Cedente não o tenha feito.

Critérios de Elegibilidade

4.9 Durante o Período de Investimento o Fundo poderá adquirir Direitos Creditórios que deverão cumprir com os seguintes critérios de elegibilidade ("**Critérios de Elegibilidade**"):

(i) Direitos Creditórios decorrentes de precatórios emitidos a serem pagos pelos governos federal, estadual e municipal do Brasil de natureza alimentícia ou não e os quais tenham sido incluídos para pagamento na Lei Orçamentária Anual do ano seguinte a Data de Fechamento ou estejam em trâmite para tanto, com pagamento previsto para ocorrer dentro do prazo de 24 (vinte e quatro), conforme Relatório de Auditoria do Consultor Especializado;
(ii) o Preço de Compra dos Direitos Creditórios decorrentes de precatórios emitidos pelos governos estaduais e municipais não ultrapassará 60% (sessenta por cento) do valor de face respectivo de cada Direito Creditório decorrente de precatórios emitidos pelos governos estaduais e municipais a ser adquirido pela Classe, sendo que caso o Preço de Compra venha a ultrapassar 60% (sessenta por cento) do valor de face do Direito Creditório, este deverá ser divulgado de forma prévia e expressa aos Cotistas, bem como devidamente aprovado pela Assembleia Geral;

(iii) o Preço de Compra dos Direitos Creditórios decorrentes de precatórios emitidos pelo governo federal não ultrapassará 65% (sessenta e cinco por cento) do valor de face respectivo de cada Direito Creditório decorrente de precatórios emitidos pelo governo federal a ser adquirido pela Classe, sendo que caso o Preço de Compra que venha a ultrapassar 65% (sessenta e cinco por cento) do valor de face do Direito Creditório, este deverá ser divulgado de forma prévia e expressa aos Cotistas, bem como devidamente aprovado pela Assembleia Geral;

(iv) caso o Cedente não seja o Titular Originário dos Direitos Creditórios, é necessário que o Documento de Cessão Prévia tenha sido celebrado com disposição expressa de irrevogabilidade e irreversibilidade e deverá ter sido realizado através de uma escritura pública ou instrumento particular celebrado entre as partes em conjunto com a procuração pública nos termos do artigo 684 do Código Civil, que incluirá poderes para o GESTOR, em nome da Classe praticar todos e quaisquer atos necessários à cobrança e levantamento dos Direitos Creditórios; e

(v) todos os Direitos Creditórios serão adquiridos pela Classe por meio de contrato de cessão substancialmente de acordo com o formato e conteúdo previstos no Contrato de Consultoria Especializada e deverá ser celebrado por meio de instrumento particular celebrado entre as partes em conjunto com uma escritura pública de cessão apartada, que preverá expressamente que os termos do instrumento particular, em caso de conflito, deverão prevalecer ("**Documentos de Cessão**").

4.10 Além disso, não obstante os Critérios de Elegibilidade, os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe deverão ter obtido um resultado positivo no Procedimento de Auditoria, conforme demonstrado pelo Relatório de Auditoria sem ressalvas ou apontamentos após a condução dos Procedimentos de Auditoria (de acordo com as diretrizes contidas no Contrato de Consultoria Especializada) pelo Consultor Especializado) ("**Condições de Cessão**").

4.10.1 Após a emissão do Relatório de Auditoria pelo Consultor Especializado, este enviará simultaneamente ao GESTOR e ao CUSTODIANTE, este último responsável por verificar e validar o atendimento dos Direitos Creditórios e Documentos Comprobatórios com os Critério de Elegibilidade aqui previstos em até 3 (três) Dias Úteis. Se o Relatório de Auditoria for considerado em conformidade com os Critérios de Elegibilidade pelo Custodiante, e o GESTOR aprovar a operação, o GESTOR poderá providenciar a celebração dos Documentos de Cessão.

4.11 Documentos Comprobatórios. O envio do Relatório de Auditoria para o CUSTODIANTE e o GESTOR, deverá conter, junto e referido relatório, (i) declaração do Consultor Especializado afirmando que os Direitos Creditórios aplicáveis estão em conformidade com os Critérios de Elegibilidade e as Condições de Cessão, (ii) todos os Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios (exceto aqueles que só são aplicáveis após a aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe), (iii) a minuta do Documento de Cessão (conforme definido no Contrato de Consultoria Especializada) com informações do Direito Creditório e o Cedente devidamente preenchidas, e (iv) o Preço de Compra sugerido para os Direitos Creditórios. Uma vez que estejam cumpridos os Direitos Creditórios com o Critérios de Elegibilidade, verificadas as Condições de Cessão e a aprovação do GESTOR, e se a Classe tiver fundos suficientes para tal, a Classe pode adquirir os Direitos Creditórios que lhe forem oferecidos, de acordo com os procedimentos deste Regulamento, observado o procedimento estabelecido no Contrato de Consultoria Especializada, bem como a legislação aplicável.

4.11.1 Serão considerados Documentos Comprobatórios de cada Direito Creditório aqueles que compõem a Carteira de Direitos Creditórios junto com qualquer outro documento que evidencie a

existência de, apoie a concessão da Carteira de Direitos Creditórios ou diga respeito a eles ("**Documentos Comprobatórios**").

(i) o Relatório de Auditoria devidamente executado pelo Consultor Especializado, em consonância com as disposições estabelecidas no Contrato de Consultoria Especializada;
(ii) se aplicável, o contrato de cessão por meio do qual o Titular Originário dos Direitos Creditórios atribuiu os direitos de crédito atribuídos ao cedente ("**Documento de Cessão Prévia**") deverá ser executado através de uma escritura pública de cessão ou devidamente registrada em um cartório competente;
(iii) cópias dos principais documentos judiciais, sentenças e/ou ordens e decisões relacionadas aos Direitos Creditórios, que devem incluir uma carta oficial emitida pelo tribunal competente informando, sem limitações, o número do precatório, do credor, do devedor e o valor dos Direitos Creditórios.

4.12 Caso a Classe não tenha recursos suficientes para prosseguir com a aquisição de acordo com o item 0 acima, o GESTOR enviará aos Cotistas um pedido de aprovação para realização de uma chamada de capital pelo ADMINISTRADOR de acordo com as disposições do item 11.2(xvii), e o GESTOR não poderá prosseguir com a celebração do Documento de Cessão em questão até que a Classe possua recursos suficientes disponíveis.

4.13 Uma vez que o GESTOR e o CUSTODIANTE tenham aprovado o Relatório de Auditoria de acordo com os procedimentos aqui estabelecidos, ocorrerá o seguinte:

(i) o GESTOR enviará ao CUSTODIANTE, com cópia para o ADMINISTRADOR, arquivo eletrônico contendo a descrição dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe;
(ii) Na Data de Fechamento, o GESTOR realizará a Verificação no Momento da Cessão (conforme definido no Contrato de Consultoria Especializada);
(iii) Na Data de Fechamento, a Classe, representada pelo GESTOR, deverá formalizar o Documento de Cessão para aquisição do Direito Creditório, bem como efetuar o pagamento do Preço de Compra; e
(iv) O método de pagamento do Preço de Compra será por TED ou por qualquer outro método desde que mutuamente acordado entre o CUSTODIANTE e o GESTOR.

4.14 Previamente a cada aquisição de Direitos Creditórios pela Classe, o GESTOR será responsável por verificar e validar a conformidade com os Critérios de Elegibilidade.

4.15 Na hipótese de o Direito Creditório elegível deixar de atender aos Critérios de Elegibilidade após sua aquisição pela Classe tal fato não será entendido como um desenquadramento da Carteira, tampouco haverá direito de regresso contra o ADMINISTRADOR e/ou o GESTOR.

Ativos Financeiros de Liquidez

4.16 A parcela do Patrimônio Líquido que não estiver alocada em Direitos Creditórios será necessariamente alocada em Ativos Financeiros de Liquidez.

4.16.1 É vedada à Classe a aplicação de recursos de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Ativos Financeiros de Liquidez no exterior.

4.16.2 O GESTOR adotou uma política de exercício de voto que, conforme o caso, deverá ser aplicada em assembleias de titulares de Ativos Financeiros de Liquidez nos quais a Classe tenha investido. A política de exercício de voto do GESTOR encontra-se disponível para consulta no seguinte portal eletrônico: www.sigulerguff.com

Limites de Concentração e Vedações para a Composição da Carteira

4.17 Decorridos 180 (cento e oitenta) dias da Data da 1ª Integralização, a Classe deverá manter alocado, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios ("**Alocação Mínima em Direitos Creditórios**"), nos termos da Resolução CMN 5.111.

4.17.1 Enquanto os Cotistas detiverem investimentos no Fundo e no **DIAMANTE 44 CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS**, fundo de investimentos em direitos creditórios não padronizados ("**Diamante 44 FIDC-NP**"), a Classe deverá realizar seus investimentos em conjunto com o Diamante 44 FIDC-NP e, exceto se aprovado pela Assembleia Especial de Cotistas, a Classe não investirá menos que o Diamante 44 FIDC-NP, conforme controlado pelo GESTOR e pelo Consultor Especializado.

4.18 Nos termos do Art. 45, §7º, inciso II, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, a Classe poderá ter até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido alocado em Direitos Creditórios devidos por um mesmo Devedor e/ou de responsabilidade ou coobrigação de Devedores de um mesmo Grupo Econômico e/ou de um mesmo Devedor, individualmente considerado, ainda que devidos e/ou de responsabilidade ou coobrigação dos Prestadores de Serviço Essenciais, outros prestadores de serviço da Classe, e/ou suas Partes Relacionadas.

4.19 É vedado à Classe, direta ou indiretamente: (i) adquirir Direitos Creditórios que sejam cedidos e/ou originados pelo ADMINISTRADOR e pelo GESTOR, ou partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; e (ii) ceder Direitos Creditórios a qualquer das pessoas, fundos de investimento ou entidades referidas no item "(i)" acima.

4.20 É vedada à Classe a aplicação recursos de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Direitos Creditórios no exterior.

4.21 A Classe poderá investir até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios Não-Padronizados.

Prazo para Reenquadramento da Alocação Mínima em Direitos Creditórios

4.22 Na hipótese de desenquadramento da Classe com relação à Alocação Mínima em Direitos Creditórios por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos, o ADMINISTRADOR deverá convocar uma Assembleia Especial de Cotistas, a ser realizada no prazo de 5 (cinco) dias contados do término do prazo previsto acima, para deliberar sobre:

(i) a aquisição de Direitos Creditórios para fins de reenquadramento da Carteira;
(ii) a realização de amortização extraordinária de Cotas em montante suficiente para o reenquadramento da Carteira;
(iii) solicitação de autorização à CVM para a prorrogação do prazo para reenquadramento da Carteira; ou
(iv) a liquidação antecipada da Classe, mediante resgate das Cotas.

Revolvência da Carteira de Direitos Creditórios

4.23 A Classe poderá utilizar os recursos provenientes dos investimentos em Direitos Creditórios ou Ativos Financeiros de Liquidez para a realização de novos investimentos (reinvestimento) dentro do Período de Investimento respeitados os procedimentos previstos neste Anexo.

4.23.1 A Carteira da Classe, para fins do Art. 21, inciso VI, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, considera-se sempre revolvente durante o Período de Investimento, ressalvadas as hipóteses de amortização de Cotas e os Eventos de Liquidação previstos neste Regulamento.

4.23.2 Ao término do Período de Investimento, a Classe não poderá mais adquirir novos Direitos Creditórios. O desinvestimento dos Direitos Creditórios dependerá de aprovação do GESTOR, após a apresentação de relatório de oportunidade do Consultor Especializado que deverá conter, no mínimo, informações sobre o potencial comprador, preço de compra ofertado, indicação de qual parte da Carteira de Direitos Creditórios será sujeita a operação (caso a alienação pretendida não englobe a totalidade da Carteira de Direitos Creditórios), minuta de contrato de cessão e quaisquer outras informações que sejam relevantes para o GESTOR tomar tal decisão.

Ativos Recuperados

4.24 Sem prejuízo da Política de Investimento da Classe prevista neste item, poderão eventualmente compor a Carteira da Classe imóveis (ou direitos reais relacionados), participações societárias, cotas de fundos de investimento, bens móveis em geral, produtos ou insumos agrícolas, direitos disponíveis, dentre outros ativos, bens ou direitos que não os Direitos Creditórios ou os Ativos Financeiros ("**Ativos Recuperados**"), em decorrência, exclusivamente, dos procedimentos judiciais ou extrajudiciais envolvidos na recuperação dos Direitos Creditórios Inadimplidos, seja por força de: (i) expropriação de ativos; (ii) excussão de garantias; (iii) dação em pagamento; (iv) conversão; (v) adjudicação ou arrematação de bem penhorado pela Classe; ou (vi) transação, nos termos do artigo 840 e seguintes do Código Civil Brasileiro.

4.25 No caso de Ativos Recuperados passarem a compor a Carteira da Classe, o GESTOR envidará seus melhores esforços para liquidar os Ativos Recuperados da forma mais eficaz, sempre levando em consideração sua natureza, valor intrínseco e liquidez, cabendo ao GESTOR enviar ao ADMINISTRADOR relatório que demonstre os seus esforços na tentativa de alienação dos Ativos Recuperados, podendo, inclusive, no caso de iliquidez dos Ativos Recuperados, propor a liquidação da Classe e, consequentemente, do FUNDO, com entrega de ativos aos Cotistas.

4.26 Considerando que a Classe passará a ser proprietária dos Ativos Recuperados com o objetivo específico de vendê-los a terceiros para fins de recuperação do investimento nos Direitos Creditórios, caberá ao GESTOR providenciar o registro da propriedade dos Ativos Recuperados em nome da Classe nas competentes entidades registrarias. Havendo qualquer impossibilidade, o registro deverá ser feito em nome do ADMINISTRADOR, na qualidade de administrador e proprietário fiduciário dos Ativos Recuperados, ficando averbado que estes: (i) não integram o ativo do ADMINISTRADOR; (ii) não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação de responsabilidade do ADMINISTRADOR; (iii) não compõem a lista de bens e direitos do ADMINISTRADOR, para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; (iv) não podem ser dados em garantia de débito de operação do ADMINISTRADOR; (v) não são passíveis de execução por quaisquer credores do ADMINISTRADOR, por mais privilegiados que possam ser; e (vi) não podem ser onerados, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, para qualquer terceiro.

4.27 Ainda que integrem a Carteira da Classe, os Ativos Recuperados não serão, sob qualquer hipótese, adquiridos como parte da Política de Investimento da Classe, de forma que serão de sua propriedade exclusivamente, não devendo, portanto, ser contabilizados para fins de enquadramento da Classe.

Procedimentos de Cobrança dos Direitos Creditórios

4.28 Na aquisição de Direitos Creditórios oriundos de ações judiciais, com processos de execução sujeitos às regras de execução comum (e.g. contra sociedades de economia mista e empresas privadas), os procedimentos de cobrança obedecem às regras previstas no Código de Processo Civil. Em regra, caso seja possível e adequado, deve ser solicitado a cada juiz competente a substituição do titular dos Direitos Creditórios pela Classe como seu beneficiário, de modo a legitimar a expedição de alvará em nome da Classe para o levantamento dos valores devidos em virtude dos Direitos Creditórios cedidos (e.g., levantamento de depósito judicial efetuado pela entidade devedora, valores bloqueados mediante determinação do Poder Judiciário ou produto obtido mediante o leilão de garantias penhoradas).

4.29 Nos processos de execução sujeitos às regras de execução em face da Fazenda Pública (e.g. União Federal, Estados, Municípios e Distrito Federal), os procedimentos de cobrança variam de acordo com as regras estabelecidas pelo respectivo Tribunal competente. Via de regra, deve ser encaminhado o ofício requisitório da inscrição no orçamento para pagamento do precatório no exercício seguinte. Nos casos em que o precatório relativo ao Direito Creditório já tiver sido expedido quando da sua aquisição pela Classe, deverá ser solicitado a cada juiz competente, bem como no setor de precatórios do respectivo Tribunal, a substituição do titular do precatório pela Classe como seu beneficiário, de modo a legitimar a Classe a levantar os valores devidos em virtude dos precatórios cedidos. As importâncias respectivas serão depositadas pelo respectivo Ente Público em estabelecimento de crédito oficial do Tribunal, cabendo ao presidente do Tribunal determinar, segundo as possibilidades de depósito e exclusivamente na ordem cronológica de autuação, a transferência dos valores ao juízo de origem do precatório, sempre observado o disposto nos Contratos de Cessão celebrados com os respectivos Cedentes.

4.30 As regras e procedimentos, que permitirão ao GESTOR diligenciar o cumprimento, pelos Escritórios de Advocacia contratados para atuar nos processos judiciais, de suas obrigações descritas neste Anexo e nos respectivos contratos de honorários, serão descritos no contrato de prestação de serviços advocatícios.

Regras, procedimentos e limites para efetuar cessão de Direitos Creditórios para o Cedente e suas Partes Relacionadas

4.31 Considerando que não há Cedentes ou contrapartes predeterminados para a aquisição dos Direitos Creditórios, não é possível determinar as hipóteses e procedimentos para que a Classe ceda os Direitos Creditórios novamente aos respectivos Cedentes.

Outras disposições relativas à Política de Investimentos

4.32 A Classe poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu Patrimônio Líquido. Dentre os diversos riscos aos quais está sujeita a Carteira da Classe estão, exemplificativamente, os analisados no Capítulo 17 abaixo, o qual deve ser cuidadosamente lido pelo subscritor ou adquirente das Cotas.

4.33 A Classe não realizará operações de day trade, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de a Classe possuir estoque ou posição anterior do mesmo Ativo Financeiro de Liquidez.

4.34 O ADMINISTRADOR e o CUSTODIANTE não respondem pela certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e/ou correta formalização dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe, tampouco pela solvência dos Devedores e/ou Cedentes dos respectivos Direitos Creditórios.

4.35 Sem prejuízo do disposto no item 4.34 acima, o GESTOR será a instituição responsável por verificar e validar, na Data de Aquisição, o atendimento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade em cada operação de aquisição de Direitos Creditórios pela Classe.

4.36 As aplicações na Classe não contam com garantia: (i) do ADMINISTRADOR; (ii) do GESTOR; (iii) do Cedente; (iv) do CUSTODIANTE; (v) dos demais prestadores de serviço da Classe; (vii) de qualquer mecanismo de seguro; (viii) do Fundo Garantidor de Créditos – FGC; e/ou (ix) do Consultor Especializado.

CAPÍTULO 5 – CARACTERÍSTICAS E CONDIÇÕES DAS COTAS

5.1 As características, os direitos e as condições de emissão, distribuição, subscrição, integralização, remuneração, amortização e resgate das Cotas estão descritos neste Capítulo.

5.2 As Cotas são escriturais, nominativas e correspondem a frações ideais do patrimônio da Classe, cuja propriedade presume-se: (i) pelo registro do nome do Cotista no livro de registro de Cotistas, mantidas em conta de depósito junto ao ESCRITURADOR em nome dos respectivos Cotistas, nos termos do Art. 15 da parte geral da Resolução CVM 175; (ii) pelos controles de titularidade mantidos pelo depositário central junto ao qual as Cotas estejam depositadas, nos termos do Art. 25 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, conforme alterada.

5.3 As Cotas não poderão ser objeto de resgate antecipado, exceto na hipótese de ocorrência de Evento de Liquidação, observado o disposto neste Anexo.

5.4 As Cotas possuem as seguintes características e atribuem os seguintes direitos e obrigações aos seus titulares:

(i) valor de emissão de R$ 1.000,00 (um mil reais) por Cota;
(ii) conferem direito de voto em todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias de Cotistas, sendo que a cada Cota corresponderá 1 (um) voto;
(iii) seu Valor Unitário será calculado e divulgado no fechamento de cada Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observado que tal valor será equivalente ao resultado da divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas em circulação;
(iv) os direitos dos titulares das Cotas contra o Patrimônio Líquido nos termos deste Anexo, são pari passu entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas; e
(v) poderão ser livremente negociadas e/ou transferidas a terceiros, sujeito às limitações previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável.

<u>Emissão, Subscrição e Integralização das Cotas</u>

5.5 Após a primeira emissão, eventuais novas emissões de Cotas somente poderão ser realizadas mediante aprovação pela Assembleia Especial de Cotistas, sendo que o valor de emissão, preço de emissão, o volume e demais características pertinentes à nova emissão corresponderão àquelas estabelecidas em referida Assembleia Especial de Cotistas.

5.6 A integralização, amortização e o resgate de Cotas serão efetuados por débito e crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, B3 ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.

5.7 A integralização das Cotas será realizada na forma e no prazo estabelecidos no respectivo boletim de subscrição de acordo com as chamadas de capital aprovadas pela Assembleia Especial de Cotistas nos termos deste Anexo.

5.8 As Cotas poderão ser objeto de Oferta Pública a ser realizada nos termos da Resolução CVM 160 e/ou poderão ser subscritas de forma privada, bem como segundo outros ritos que venham a ser previstos pela regulamentação.

5.8.1 Os Cotistas não terão qualquer direito de preferência para subscrição de Cotas em novas emissões de Cotas, salvo se de outra forma deliberado pela Assembleia Especial de Cotistas.

Colocação das Cotas

5.9 As Cotas poderão ser objeto de Oferta Pública a ser realizada nos termos da Resolução CVM 160 e/ou poderão ser subscritas de forma privada, bem como segundo outros ritos que venham a ser previstos pela regulamentação.

Negociação das Cotas

5.10 Mediante deliberação da Assembleia Especial de Cotistas, as Cotas poderão ser depositadas: (i) para distribuição no MDA; e (ii) para negociação no Fundos21.

5.11 As Cotas podem ser transferidas, mediante termo de cessão e transferência, ou por meio de negociação em mercado organizado em que as Cotas venham a ser admitidas à negociação, bem como nas hipóteses previstas na Resolução CVM 175 e alterações posteriores.

5.11.1 A transferência de titularidade das Cotas fica condicionada à verificação, pelo ADMINISTRADOR do atendimento das formalidades estabelecidas neste Regulamento, na Resolução CVM 175 e alterações posteriores e demais regulamentações específicas.

Classificação de Risco das Cotas

5.12 As Cotas não serão classificadas por Agência Classificadora de Risco em funcionamento no País, uma vez que a Classe não será destinada ao público em geral.

CAPÍTULO 6 – APORTE ADICIONAL DE RECURSOS NA CLASSE

6.1 Na medida em que o ADMINISTRADOR e/ou o GESTOR identifique(m) necessidade de aportes adicionais de recursos pelos Cotistas, para realizar aquisição de Direitos Creditórios, o ADMINISTRADOR, conforme instruções do GESTOR, enviará chamada de capital aos Cotistas, por meio da qual estes serão convocados a aportar recursos na Classe, mediante a integralização das Cotas já subscritas, dentro do prazo de 10 (dez) Dias Úteis a partir da notificação do ADMINISTRADOR aos Cotistas a esse respeito. Em caso de recursos adicionais serem necessários para o pagamento dos Encargos da Classe, a chamada de capital será realizada pelo ADMINISTRADOR a pedido do GESTOR.

6.2 O procedimento disposto no item 6.1 acima será repetido a cada nova decisão de investimento da Classe em Direitos Creditórios e/ou necessidade de pagamento de Encargos e despesas da Classe.

6.3 Havendo necessidade, o ADMINISTRADOR convocará Assembleia Especial de Cotistas para deliberar acerca da emissão de novas Cotas.

CAPÍTULO 7 – ATRIBUIÇÃO DE RESULTADO ÀS COTAS E CÁLCULO DO VALOR UNITÁRIO

7.1 As Cotas terão seu Valor Unitário calculado e divulgado pelo ADMINISTRADOR todo Dia Útil, no fechamento dos mercados, a partir do Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização e até a data de resgate das Cotas ou na data de liquidação da Classe, conforme o caso.

7.2 Após a dedução dos Encargos do Fundo (incluindo a Taxa de Administração) e levando em consideração a Remuneração de Sucesso a ser paga para o Consultor Especializado, a totalidade das Cotas será remunerada pelo saldo dos valores recebidos pelo Fundo em decorrência da Carteira do Direitos Creditórios (“**Rendimento das Cotas**”).

CAPÍTULO 8 – AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

8.1 A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos da Classe aos Cotistas será feita exclusivamente mediante a amortização de Cotas, observado o disposto neste Capítulo.

8.2 O ADMINISTRADOR promoverá amortizações parciais e/ou totais a qualquer momento durante o Prazo de Duração, sempre que forem transferidos a Classe quaisquer valores decorrentes da realização dos Direitos Creditórios integrantes do Patrimônio Líquido e que receba indicação formal do GESTOR nesse sentido. A amortização parcial e/ou total prevista na presente Cláusula deverá ser realizada pelo ADMINISTRADOR no prazo de até 10 (dez) dias do recebimento da confirmação do GESTOR nos termos do item 7.3 abaixo, de modo que o ADMINISTRADOR tenha tempo hábil para comunicar aos Cotistas, por meio de correspondência eletrônica, a respeito da ocorrência da referida amortização.

8.3 As amortizações tão somente serão realizadas pelo ADMINISTRADOR após a solicitação do GESTOR, mediante comprovação de que o valor de recursos em moeda corrente nacional disponível a Classe seja excedente às necessidades de pagamento do valor total de exigibilidades e provisões de responsabilidade da Classe a serem incorridos durante os 6 (seis) meses subsequentes.

8.4 Quaisquer pagamentos aos Cotistas a título de amortização deverão abranger, proporcionalmente e sem direito de preferência ou prioridade, todas as Cotas, em benefício de todos os respectivos titulares. Quando do pagamento de resgate de Cotas, as Cotas objeto de resgate serão canceladas.

8.5 Os pagamentos das parcelas de amortização e/ou de resgate das Cotas serão efetuados, como regra geral, em moeda corrente nacional, pelo valor apurado da Cota do dia na data de conversão, por meio do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB, observados os procedimentos do ESCRITURADOR e do mercado organizado em que as Cotas estejam admitidas à negociação.

8.6 Quando a data estipulada para pagamento de amortização ou resgate de Cotas se der em dia que seja feriado de âmbito nacional, sábados e domingos, tal pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil seguinte, pelo valor da Cota apurado no fechamento dos mercados no Dia Útil imediatamente anterior ao do pagamento.

8.7 Observado o disposto neste Regulamento, caso no último Dia Útil anterior à data de resgate de Cotas a Classe não detenha recursos em moeda corrente nacional para efetuar o pagamento do resgate da

totalidade das Cotas, as Cotas em circulação poderão ser resgatadas mediante a dação em pagamento da totalidade dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira.

8.7.1 Qualquer entrega de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez para fins de pagamento de resgate aos titulares de Cotas será realizada mediante a utilização de procedimento de rateio, considerando o número de Cotas detido por cada Cotista na ocasião, por meio de instrumento próprio.

8.8 Tendo em vista a responsabilidade do ADMINISTRADOR pela retenção de IR incidente sobre os rendimentos auferidos pelos Cotistas, nos termos da legislação em vigor, ao adquirir as Cotas no mercado secundário, o investidor fica ciente que a B3 realizará, observadas suas restrições operacionais, o compartilhamento das informações de custo e data de aquisição das Cotas que tenham sido adquiridas no mercado secundário, preferencialmente de forma satisfatória ao ESCRITURADOR, e este, repassará os dados ao ADMINISTRADOR, com o objetivo, único e exclusivo, de permitir a apuração da base de cálculo do IR aplicável. O não compartilhamento de informações nos referidos termos implica maior ônus tributário para o Cotista, uma vez que o ADMINISTRADOR não poderá aferir o custo e a data de aquisição das Cotas.

8.9 Sem prejuízo do disposto no item 8.7, o Cotista que não estiver sujeito à tributação do IR e/ou do IOF em razão de isenção, alíquota zero, imunidade e outros, poderá ser exigido pelo ADMINISTRADOR que apresente ao ESCRITURADOR, documentação comprobatória de sua situação tributária sob pena de ter descontado da amortização ou resgate os valores devidos, conforme o caso e nos termos da legislação em vigor.

8.9.1 O Cotista que tenha apresentado documentação comprobatória de sua condição de imunidade ou isenção tributária, nos termos do item 8.7, e que tiver essa condição alterada ou revogada por disposição normativa, seja por deixar de atender às condições e requisitos prescritos no dispositivo legal aplicável, ou por ter tal condição questionada por autoridade judicial, fiscal ou regulamentar competente, ou, ainda, por ter tal condição alterada e/ou revogada por qualquer outra razão que não as mencionadas acima, deverá comunicar esse fato, de forma detalhada e por escrito, ao ADMINISTRADOR, com cópia para o CUSTODIANTE, bem como prestar qualquer informação adicional em relação ao tema que lhe seja solicitada pelo ADMINISTRADOR e/ou pelo CUSTODIANTE.

CAPÍTULO 9 – ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

9.1 O ADMINISTRADOR e o GESTOR obrigam-se a, a partir da Data da 1ª Integralização até a liquidação integral das Obrigações da Classe, utilizar os recursos disponíveis de acordo com a seguinte ordem de prioridade de alocação, ressalvado, enquanto em curso um Evento de Liquidação, o disposto nos itens 12.3 e 12.3.1 abaixo:

(i) pagamento dos Encargos, exceto pela Taxa de Administração;
(ii) pagamento da Taxa de Administração;
(iii) aquisição dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, observado o disposto neste Anexo; e
(iv) pagamento de amortização ou resgate de Cotas.

CAPÍTULO 10 – METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE

10.1 Os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez que compõem a Carteira terão seus valores calculados todo Dia Útil conforme a metodologia de avaliação descrita no manual do ADMINISTRADOR ou, ainda, nos manuais do CUSTODIANTE, disponíveis nos seus respectivos websites.

10.2 As provisões para perdas e as perdas havidas com Direitos Creditórios ou com os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas nos termos da Instrução CVM 489. Desta forma, o valor do saldo dos Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez será reduzido pelo valor da provisão efetuada ou perda reconhecida.

10.2.1 O efeito de perda ou provisão para devedores duvidosos de Direitos Creditórios de um mesmo Devedor deverá ser mensurado levando-se em consideração o disposto no Art. 13 da Instrução CVM 489, sendo facultada a análise individualizada dos Direitos Creditórios, observada a metodologia de avaliação descrita no manual do ADMINISTRADOR ou, ainda, no manual do CUSTODIANTE.

10.3 Os rendimentos auferidos com os Direitos Creditórios serão reconhecidos (i) em razão da expectativa de recebimento pela Classe; (ii) em razão do recebimento de seu valor pela Classe; ou (iii) quando da expedição de sentença definitiva determinando o valor de referidos Direitos Creditórios, computando-se tal valor em contrapartida à adequada conta de receita. Na hipótese de o recebimento dos Direitos Creditórios acontecer com pagamento parcelado, o valor estipulado na sentença definitiva será computado na conta de receita ao longo do período de pagamento dos Direitos Creditórios. Os resultados e/ou ganhos decorrentes da alienação dos Direitos Creditórios a terceiros ou da sua quitação pelos respectivos Devedores serão registrados em contrapartida à adequada conta de lucro ou prejuízo, quando da celebração da respectiva transação. Na hipótese de o recebimento dos Direitos Creditórios acontecer com pagamento parcelado, as parcelas não recebidas serão.

10.3.1 registradas na conta de valores a receber. Nessa hipótese e, ainda, no caso em que os valores definidos em sentença para pagamento parcelado estejam sujeitos a atualização e juros, tais rendimentos financeiros serão apropriados pro rata temporis à medida que incorridos, com base nas bases de atualização e juros estipuladas por força contratual ou da sentença, em conformidade com o Manual de Marcação a Mercado do ADMINISTRADOR e a Instrução CVM 489.

10.3.2 Os Direitos Creditórios relativos a honorários advocatícios adquiridos pela Classe serão reconhecidos a valor justo em razão da expectativa de recebimento pela Classe, ou, ainda, após a sentença definitiva transitada em julgado do litígio judicial que deu origem aos honorários cedidos, em conformidade com o Manual de Marcação a Mercado do ADMINISTRADOR e a Instrução CVM 489.

10.4 O ADMINISTRADOR poderá realizar reavaliações dos ativos da Carteira quando (i) verificada a ocorrência de fato relevante relativo ao andamento dos Direitos Creditórios; e/ou (ii) houver qualquer tentativa de bloqueio ou de constituição de qualquer ônus ou gravame por terceiros em relação aos Direitos Creditórios.

CAPÍTULO 11 – ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

11.1 Sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, são aplicáveis à Assembleia Especial de Cotistas as mesmas disposições procedimentais da Assembleia Geral de Cotistas.

11.2 A Assembleia Especial de Cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias específicas da Classe, sem prejuízo das demais disposições previstas na regulamentação aplicável, incluindo, mas não se limitando a:

(i) deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe;
(ii) deliberar sobre a prorrogação do Período de Investimento;

(iii) deliberar sobre substituição de Prestadores de Serviços Essenciais, sujeito aos termos do Art. 70, §1°, da parte geral da Resolução CVM 175;
(iv) deliberar sobre a substituição ou destituição do Consultor Especializado;
(v) deliberar sobre a alteração da Remuneração do ADMINISTRADOR, da Remuneração do Consultor Especializado ou da Remuneração de Sucesso, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
(vi) deliberar sobre incorporação, fusão, cisão total ou parcial, a transformação ou liquidação da Classe;
(vii) alterações das características, vantagens, direitos e obrigações das Cotas;
(viii) aprovar os procedimentos para amortização e/ou resgate de Cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios;
(ix) aprovar a contratação de Agente de Cobrança e outros prestadores de serviços da Classe;
(x) aprovar emissão de novas Cotas;
(xi) deliberar sobre a distribuição de recursos ou capital da Classe aos Cotistas distintos dos previstos no Capítulo 8 deste Anexo;
(xii) alterações na Política de Investimentos;
(xiii) alterações nos Critérios de Elegibilidade;
(xiv) deliberar, conforme instruções do GESTOR, sobre a aquisição ou venda de Direitos Creditórios ou Ativos Financeiros de Liquidez;
(xv) deliberar sobre a prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de coobrigação da Classe;
(xvi) eleger e destituir o(s) representante(s) dos Cotistas, caso aplicável;
(xvii) aprovar as chamadas de capital a serem feitas pelo ADMINISTRADOR, salvo quando tratarem-se de chamadas de capital para pagamento de Encargos da Classe;
(xviii) deliberar sobre a realização de qualquer amortização extraordinária para fins de reenquadramento da Alocação Mínima em Direitos Creditórios ("**Amortização Extraordinária**");
(xix) deliberar sobre matérias que envolvam conflito de interesses;
(xx) aprovar quaisquer alterações ao Contrato de Consultoria Especializada e seus respectivos anexos;
(xxi) alteração dos Eventos de Liquidação e/ou das consequências deles decorrentes em função do previsto neste Regulamento;
(xxii) plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo da Classe, nos termos da Resolução CVM 175; e
(xxiii) pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

CAPÍTULO 12 – EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO, E PROCEDIMENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA

Eventos de Verificação de Patrimônio Líquido Negativo

12.1 Os seguintes eventos obrigarão o ADMINISTRADOR a verificar se o Patrimônio Líquido da Classe está negativo:

(i) pedido de declaração judicial de insolvência da Classe;
(ii) identificação de indícios de fraudes envolvendo o lastro de quaisquer Direitos Creditórios que representem percentual capaz de desenquadrar a sua Alocação Mínima em Direitos Creditórios;
(iii) inadimplência de obrigações financeiras de devedor e/ou emissor de ativos detidos pela Classe que representem percentual capaz de desenquadrar a sua Alocação Mínima em Direitos Creditórios;
(iv) pedido de recuperação extrajudicial, de recuperação judicial, ou de falência de Devedor e/ou emissor de ativos detidos pela Classe que representem percentual capaz de desenquadrar a sua Alocação Mínima em Direitos Creditórios;
(v) condenação da Classe de natureza judicial e/ou arbitral e/ou administrativa e/ou outras similares ao pagamento de valor capaz de desenquadrar a sua Alocação Mínima em Direitos Creditórios; e
(vi) caso caracterizado quaisquer dos Eventos de Liquidação.

12.1.1 Caso seja verificado que o Patrimônio Líquido se encontra negativo, serão aplicáveis as disposições da Resolução CVM 175 no que se refere aos procedimentos a serem adotados pelo ADMINISTRADOR, especialmente o previsto no Art. 122 da parte geral da Resolução CVM 175.

Eventos de Liquidação

12.2 As seguintes hipóteses são consideradas Eventos de Liquidação:

(i) renúncia do ADMINISTRADOR sem que a Assembleia Especial de Cotistas eficazmente nomeie instituição habilitada para substituí-lo, nos termos estabelecidos neste Regulamento;
(ii) por determinação da CVM, em caso de violação de normas legais ou regulamentares;
(iii) sempre que assim decidido pelos Cotistas em Assembleia Especial de Cotistas especialmente convocada para tal fim;
(iv) intervenção ou liquidação extrajudicial do CUSTODIANTE, ADMINISTRADOR, ou GESTOR, sem a sua efetiva substituição nos termos deste Regulamento;
(v) se o Patrimônio Líquido médio da Classe for inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos;
(vi) caso, por insuficiência de recursos líquidos, a Classe não possa fazer frente aos Encargos nas respectivas datas de vencimento, sendo tal insuficiência não sanada em até 30 (trinta) dias da data em que ela for verificada;
(vii) se no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação do anúncio de início de distribuição, não for subscrita a totalidade das Cotas representativas do seu Patrimônio Líquido inicial, salvo na hipótese de cancelamento do saldo não colocado, antes de tal prazo; e/ou
(viii) não observância pelo ADMINISTRADOR e/ou pelo GESTOR dos seus respectivos deveres e obrigações previstos neste Anexo, conforme o caso, desde que, notificada para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 10 (dez) Dias Úteis contados do recebimento da referida notificação.

Procedimentos de Liquidação Antecipada

12.3 Verificado quaisquer dos Eventos de Liquidação, o ADMINISTRADOR deverá dar início aos procedimentos de liquidação antecipada da Classe, definidos nos itens a seguir.

12.3.1 Na hipótese prevista no item 12.3 acima, o ADMINISTRADOR deverá, além do disposto no Art. 127 da parte geral da Resolução CVM 175: (i) interromper os procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios e, se aplicável, de amortização e resgate das Cotas; e (ii) convocar imediatamente uma Assembleia Especial de Cotistas, a fim de que os Cotistas deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas, assegurando-se, no caso de decisão assemblear pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada da Classe, que os Cotistas Dissidentes solicitem o resgate de suas respectivas Cotas por seu respectivo Valor Unitário e de acordo com os prazos previstos neste Regulamento.

12.3.2 Caso a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 12.3.1 acima não seja instalada em segunda convocação, em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas, o ADMINISTRADOR convocará nova Assembleia Especial de Cotistas; após o que, caso novamente não seja instalada em segunda convocação a referida Assembleia Especial de Cotistas, o ADMINISTRADOR poderá adotar os procedimentos descritos no item 12.3.3 abaixo.

12.3.3 Exceto se a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 12.3.1 acima determinar a não liquidação antecipada da Classe, a Classe resgatará todas as Cotas. O resgate das Cotas será realizado ao mesmo tempo, observados os seguintes procedimentos:

(i) o ADMINISTRADOR: (a) liquidará todos os investimentos e aplicações detidas pela Classe; e (b) transferirá todos os recursos recebidos à conta da Classe;
(ii) todos os recursos decorrentes do recebimento, pela Classe, dos valores dos Direitos Creditórios, serão imediatamente destinados à conta da Classe; e
(iii) observada a ordem de alocação dos recursos definida no Capítulo 9 acima, o ADMINISTRADOR debitará da conta bancária da Classe os valores aplicáveis e procederá ao resgate antecipado das Cotas até o limite dos recursos disponíveis.

12.3.4 Na hipótese de insuficiência de recursos para o pagamento integral das Cotas, o ADMINISTRADOR poderá convocar Assembleia Especial de Cotistas para deliberar sobre a possibilidade do resgate dessas Cotas em Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez, nos termos e condições constantes da legislação em vigor, que deverá observar a ordem de alocação dos recursos definida no Capítulo 9 acima e os procedimentos previstos no item 12.4 abaixo.

12.4 Caso a Classe não detenha, na data de liquidação antecipada da Classe, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate devido às Cotas, as Cotas poderão ser resgatadas mediante a entrega dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira em pagamento aos Cotistas. Os Cotistas poderão receber Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez no resgate de suas Cotas, sendo o respectivo pagamento realizado fora do ambiente da B3.

12.4.1 Qualquer entrega de Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez, para fins de pagamento de resgate aos Cotistas, deverá ser realizada mediante a utilização de procedimento de rateio, considerando a proporção do número de Cotas detido por cada um dos Cotistas no momento do rateio em relação ao Patrimônio Líquido, fora do âmbito da B3.

12.5 A Assembleia Especial de Cotistas deverá deliberar sobre os procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira como pagamento aos Cotistas pelo resgate de suas Cotas, observado o quórum de deliberação de que trata este Regulamento e a regulamentação aplicável.

12.5.1 Caso a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 12.5 acima não seja instalada em segunda convocação, em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas, o ADMINISTRADOR convocará nova Assembleia Especial de Cotistas; após o que, caso novamente não seja instalada em segunda convocação a referida Assembleia Especial de Cotistas, o ADMINISTRADOR poderá adotar os procedimentos descritos no item 12.6 abaixo.

12.6 Na hipótese do item 12.5.1 acima ou na hipótese de a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 12.5 acima não chegar a acordo comum referente aos procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira como pagamento aos Cotistas pelo resgate de suas Cotas, o ADMINISTRADOR – desde já investido pelos Cotistas dos bastantes poderes para tanto – entregará aos Cotistas, a título de resgate de suas Cotas, os Direitos Creditórios e/ou os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira mediante a constituição de um condomínio civil, nos termos do Art. 1.314 do Código Civil, o qual sucederá a Classe em todos os seus direitos e obrigações, sendo que o quinhão que caberá a cada Cotista será calculado de acordo com a proporção de Cotas detidas frente ao

Patrimônio Líquido quando da constituição da efetiva liquidação da Classe. Após a constituição do condomínio acima referido, o ADMINISTRADOR estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizada a liquidar a Classe perante as autoridades competentes.

12.6.1 O ADMINISTRADOR deverá notificar os Cotistas, por meio: (i) de carta endereçada a cada um dos Cotistas; e/ou (ii) correio eletrônico endereçado a cada um dos Cotistas, conforme disposto neste Regulamento, para que os mesmos elejam um administrador para o referido condomínio de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, na forma do Art. 1.323 do Código Civil, informando a proporção de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez a que cada Cotista faz jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do ADMINISTRADOR perante os Cotistas após a constituição do condomínio.

12.6.2 Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação acima referida, essa função será exercida pelo titular de Cotas que detenha a maioria das Cotas.

12.7 O CUSTODIANTE e ou o Depositário, conforme o caso, fará a guarda dos Documentos Comprobatórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da notificação referida no item 12.6.2 acima, dentro do qual o administrador do condomínio, eleito pelos Cotistas ou ao qual essa função tenha sido atribuída nos termos deste Regulamento, indicará ao CUSTODIANTE, hora e local para que seja feita a entrega dos Direitos Creditórios, dos Documentos Comprobatórios e Ativos Financeiros de Liquidez. Expirado este prazo, o ADMINISTRADOR poderá promover a consignação dos Direitos Creditórios, dos Documentos Comprobatórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez, na forma do Art. 334 do Código Civil.

CAPÍTULO 13 – PRESTADORES DE SERVIÇOS

Administração

13.1 A Classe será administrada pelo ADMINISTRADOR. Observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, o ADMINISTRADOR tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração da Classe, observadas as competências inerentes ao GESTOR.

13.2 Sem prejuízo de outras obrigações previstas na Parte Geral e regulamentação aplicável, incumbe, ainda, ao ADMINISTRADOR as seguintes atividades:

(i) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
  (a) o registro de Cotistas;
  (b) o livro de atas das Assembleias de Cotistas;
  (c) o livro ou lista de presença de Cotistas;
  (d) os pareceres do Auditor Independente; e
  (e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio da Classe;

(ii) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas em mercado organizado;

(iii) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;

(iv) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe;

(v) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pela Classe, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais da Classe;

(vi) manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
(vii) monitorar os Eventos de Liquidação e as hipóteses de liquidação antecipada;
(viii) observar as disposições constantes do Regulamento;
(ix) cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas;
(x) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre o ADMINISTRADOR, GESTOR, CUSTODIANTE, entidade registradora e respectivas Partes Relacionadas, de um lado; e a Classe, de outro;
(xi) encaminhar, ao Sistema de Informações de Créditos do BACEN – SCR, mensalmente, no prazo de até 10 (dez) Dias úteis após o mês a que se referirem, documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do BACEN na rede mundial de computadores;
(xii) obter autorização específica do Devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR;
(xiii) no que se refere à classe que adquira os precatórios federais, monitorar e informar, imediatamente, via comunicado ao mercado ou fato relevante, a depender da relevância, sobre quaisquer eventos de reavaliação do ativo; e
(xiv) se comprometer a cumprir o Contrato de Consultoria Especializada (conforme definido abaixo) e munir o Consultor Especializado (conforme definido abaixo) com as informações requeridas e documentos relacionados aos ativos da Classe e o que for necessário para o Consultor Especializado executar suas atividades em favor da Classe.

13.3 É vedado ao ADMINISTRADOR, praticar os seguintes atos em nome da Classe:

(i) contrair ou efetuar empréstimos;
(ii) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas subscritas;
(iii) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
(iv) utilizar recursos da classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas;
(v) praticar qualquer ato de liberalidade; e
(vi) promover (a) qualquer mudança no exercício fiscal ou status fiscal da Classe, (b) a indicação, destituição ou substituição de Auditores Independentes, e que resulte na contratação de um Auditor Independente para a Classe que não seja a Deloitte Touche Tohmatsu, Ernst & Young, KPMG, BDO ou PricewaterhouseCoopers; ou (c) a adoção ou modificação material de qualquer política fiscal ou contábil relevante da Classe, exceto caso exigido pela regulação elegislação aplicáveis.

13.4 É vedado ao ADMINISTRADOR receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe ou seja conta-vinculada.

13.5 Sem prejuízo do disposto neste Regulamento e na regulamentação aplicável, é vedado ao ADMINISTRADOR, em nome da Classe: (i) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma; (ii) realizar operações e negociar com ativos financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste Regulamento; (iii) aplicar recursos diretamente no exterior; (iv) adquirir Cotas; (v) ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas neste Regulamento ou na regulamentação aplicável; (vi) vender Cotas a prestação; (vii) vender Cotas a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil cedentes de direitos creditórios, exceto quando se tratar de Cotas cuja Subclasse subordine-se às demais para efeito de resgate; (viii) prometer rendimento predeterminado

aos Cotistas; (ix) fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro; (x) delegar poderes de gestão da Carteira; (xi) obter ou conceder empréstimos; e (xii) efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos direitos e demais ativos integrantes da Carteira. O ADMINISTRADOR dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitem verificar o cumprimento, pelos prestadores de serviços contratos da Classe das funções para os quais foram contratados, sendo certo que tais regras e procedimentos disponibilizados e mantidos atualizados em seu website.

13.6 É vedado ao ADMINISTRADOR e ao Gestor, em nome próprio:

(i) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações realizadas pela Classe, inclusive quando se tratar de garantias prestadas às operações realizadas em mercados de derivativos;
(ii) utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações realizadas pela Classe; e
(iii) efetuar aportes de recursos na Classe, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de Cotas.

13.6.1 As vedações de que tratam as alíneas "(i)" a "(iii)" do caput deste item abrangem os recursos próprios das pessoas físicas e das pessoas jurídicas controladoras do ADMINISTRADOR e do GESTOR, das sociedades por elas direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de sua emissão ou coobrigação.

13.6.2 Excetuam-se do disposto no item 13.6.1, os títulos de emissão do Tesouro Nacional, os títulos de emissão do Banco Central do Brasil e os créditos securitizados pelo Tesouro Nacional, além dos títulos públicos estaduais.

Gestão

13.7 O GESTOR, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da Carteira, na sua respectiva esfera de atuação, com o suporte do Consultor Especializado.

13.8 Compete ao GESTOR negociar os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez da Carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de tais ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a Classe para essa finalidade.

13.9 Sem prejuízo de outras obrigações previstas na Parte Geral, no Art. 33 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175 e na regulamentação aplicável, o GESTOR será responsável pelas seguintes atividades:

(i) estruturar a Classe;
(ii) aprovar a aquisição dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe em conformidade com os termos deste Regulamento após recebimento de oportunidades de investimento apresentadas pelo Consultor Especializado;
(iii) aprovar o Preço de Compra dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe, conforme calculado pelo Consultor Especializado em concordância com o Contrato de Consultoria Especializada;

(iv) celebrar em nome da Classe e em conformidade com as disposições e processos previstos no Regulamento, os Documentos de Cessão ou qualquer documento relacionado com a cessão, transferência ou alienação da Carteira de Direitos Creditórios;

(v) analisar, selecionar e negociar os Ativos Financeiros de Liquidez a serem adquiridos pela Classe, em conformidade com os termos deste Regulamento;

(vi) observado o item 11.2(xiv) deste Anexo e respeitados os limites estabelecidos na regulamentação em vigor, gerir a Carteira, observada a Política de Investimento, podendo para tanto, em nome da Classe, adquirir, negociar, vender ou de outra forma dispor dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez;

(vii) indicar escritório(s) e/ou profissional(is), para a emissão, a revisão ou a revisão anual dos pareceres legais a serem emitidos a respeito de cada um dos ativos judiciais adquiridos pela Classe (tais pareceres legais, os "**Pareceres Legais**" e tais escritório(s) e/ou profissional(is), os "**Assessores Legais**"), em acordo com as recomendações do Consultor Especializado;

(viii) indicar escritório(s) e/ou profissional(is) para conduzir cada um dos ativos judiciais ("**Ações Judiciais**") adquiridos (tais escritório(s) e/ou profissional(is) os "**Escritórios de Advocacia**"), em acordo com as recomendações do Consultor Especializado;

(ix) monitorar e coordenar os trabalhos a serem desenvolvidos pelos Assessores Legais e pelos Escritórios de Advocacia na condução das Ações Judiciais, bem como de quaisquer outras demandas judiciais e/ou administrativas conexas que possam impactar os Direitos Creditórios, em acordo com as recomendações do Consultor Especializado, mantendo o ADMINISTRADOR informado sobre o andamento das referidas Ações Judiciais;

(x) imediatamente tomar ou fazer com que os Assessores Legais e os Escritórios de Advocacia tomem as medidas necessárias no âmbito das Ações Judiciais para resguardar os interesses da Classe ou, ainda, para que adotem as providências necessárias para a cobrança de quaisquer Direitos Creditórios adquiridos pela Classe, mantendo o ADMINISTRADOR informado sobre o andamento das referidas Ações Judiciais;

(xi) solicitar aos Assessores Legais e aos Escritórios de Advocacia, sempre que necessário, os Pareceres Legais e/ou relatórios descrevendo: (a) as ocorrências havidas no andamento das Ações Judiciais, bem como de quaisquer outras demandas judiciais e/ou administrativas conexas; (b) as chances de êxito das Ações Judiciais e de recebimento dos Direitos Creditórios; e (c) o valor estimado dos Direitos Creditórios, entre outros pedidos relacionados aos Direitos Creditórios, comprometendo-se a compartilhas as informações recebidas com o ADMINISTRADOR sempre que por este solicitado;

(xii) com base nos Pareceres Legais e/ou relatórios mencionados no item "(xi)" acima, avaliar os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe e, após tal aquisição, na reavaliação anual ou sempre que houver decisões relevantes no âmbito das Ações Judiciais e outras demandas judiciais e/ou administrativas conexas relacionadas aos Direitos Creditórios, bem como na recomendação ao ADMINISTRADOR sobre a constituição e/ou alteração de provisões relativas aos Direitos Creditórios;

(xiii) efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos Direitos Creditórios;

(xiv) registrar os Direitos Creditórios na entidade registradora da Classe ou entregá-los ao CUSTODIANTE ou ADMINISTRADOR, conforme o caso;

(xv) informar ao ADMINISTRADOR, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;

(xvi) providenciar a elaboração do material de divulgação da classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;

(xvii) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe; e

(xviii) monitorar as atividades a serem executadas pelo Consultor Especializado de acordo com as disposições estabelecidas no Contrato de Consultoria Especializada.

13.10 No âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios, o GESTOR deve verificar a possibilidade de ineficácia da cessão à Classe em virtude de riscos de natureza fiscal, alcançando Direitos Creditórios que tenham Representatividade no patrimônio da classe, assim como dar ciência do risco, caso existente, no Termo de Adesão e no material de divulgação.

13.11 É vedado ao GESTOR receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe ou seja conta-vinculada.

13.12 É vedado ao GESTOR, em sua respectiva esfera de atuação, aceitar que as garantias em favor da Classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem a Classe, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor do ADMINISTRADOR, GESTOR ou terceiros que representem a Classe como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios.

Verificação do Lastro quando da Aquisição de Direitos Creditórios

13.13 No âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios caracterizados como direitos e títulos representativos de crédito, conforme referidos na alínea "a" do inciso XII do art. 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, o GESTOR verificará a existência, integridade e titularidade do lastro, de forma individualizada e integral, trimestralmente, por meio da verificação do relatório trimestral, observados os Critérios de Elegibilidade previstos neste Anexo.

13.13.1 O GESTOR pode contratar terceiros para efetuar a verificação do lastro, inclusive a entidade registradora ou o CUSTODIANTE devendo constar do contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação, sendo que o GESTOR será responsável pela fiscalização da atuação do agente contratado no tocante à observância às regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

Custódia e Verificação do Lastro quando do inadimplemento ou substituição dos Direitos Creditórios

13.14 Caso a Classe aplique recursos em Direitos Creditórios que não sejam passíveis de registro em entidade registradora na data deste Regulamento, o ADMINISTRADOR deve contratar o serviço de custódia para a Carteira.

13.15 Os serviços de custódia qualificada dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez, bem como a guarda física dos originais dos Direitos Creditórios e dos Documentos Comprobatórios, serão prestados pelo CUSTODIANTE.

13.16 São atribuições do CUSTODIANTE, observado o disposto neste Regulamento e na regulamentação aplicável:

(i) realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios, evidenciados pelos respectivos Contratos de Cessão e Documentos Comprobatórios;
(ii) cobrar e receber, em nome da Classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da Carteira, depositando os valores recebidos diretamente em conta de titularidade da classe ou, se for o caso, em conta-vinculada; e
(iii) realizar a guarda da documentação relativa ao lastro dos Direitos Creditórios e da documentação relativa aos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira.

13.17 O CUSTODIANTE poderá subcontratar prestadores de serviços para a prestação de determinados serviços ao FUNDO, na forma da regulamentação aplicável, observado que os prestadores de serviços eventualmente subcontratados não podem ser, em relação à Classe, o originador, o Cedente, o GESTOR, consultoria especializada ou Partes Relacionadas, sendo certo que em caso de subcontratação de terceiros, pelo CUSTODIANTE, este será responsável pelos serviços prestados por tais terceiros, bem como pela sua fiscalização, nos termos da regulamentação aplicável.

13.18 Os Documentos Comprobatórios relativos aos Direitos Creditórios integrantes da Carteira inadimplidos e/ou substituídos num dado trimestre serão, no referido trimestre, objeto de verificação individualizada e integral pelo CUSTODIANTE ou terceiro por ele contratado.

13.19 Eventuais vícios verificados nos Documentos Comprobatórios que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios serão comunicados por escrito pelo CUSTODIANTE ao ADMINISTRADOR em até 5 (cinco) Dias Úteis da sua verificação, para que sejam tomadas as medidas necessárias.

CAPÍTULO 14 – CONSULTOR ESPECIALIZADO

Consultor Especializado

14.1 Os serviços de consultoria para (i) análise dos Direitos Creditórios para compor a Carteira de Direitos Creditórios; (ii) monitoramento dos Direitos Creditórios da Classe; e (iii) a cobrança dos Direitos Creditórios ("**Serviços de Consultoria**"), serão prestados pela **SUL INVESTIMENTOS LTDA.**, uma sociedade empresária de responsabilidade limitada, com sede na cidade de Porto Alegre, estado do Rio Grande do Sul, na Rua Baronesa do Gravataí, nº 430, Cidade Baixa, CEP 90.160-070, inscrito no CNPJ sob o nº 18.624.036/0001-01 ("**Consultor Especializado**"), em consonância com as legislações vigentes e disposições estabelecidas neste Regulamento.

14.1.1 Os Serviços de Consultoria a serem prestados pelo Consultor Especializado de acordo com o contrato de consultoria especializada a ser celebrado entre o Consultor Especializado e a Classe ("**Contrato de Consultoria Especializada**"), deverão compreender, entre outras atividades estabelecidas no Contrato de Consultoria Especializada, o que se segue:

(i) seleção de Direitos de Creditórios, desde que estejam em potencial conformidade com a Política de Investimento, nos termos deste Anexo;

(ii) desempenho do Procedimento de Auditoria (seja diretamente, ou por meio de um prestador de serviços contratado com capacidade para fazê-lo, que estará sujeito às disposições estabelecidas aqui e no Contrato de Consultoria Especializada) no que diz respeito a cada Direito Creditório e Cedente aplicável;

(iii) apresentar à Classe oportunidades de investimento que cumpram com a Política de Investimento e que alcancem um resultado positivo de auditoria ("**Oportunidade de Investimento**") em consonância com as disposições estabelecidas neste Anexo;

(iv) apoiar e auxiliar o ADMINISTRADOR e o GESTOR no desenvolvimento das seguintes atribuições: monitorar o desempenho da Carteira de Direitos Creditórios passivos, obrigações, taxas e despesas da Classe, em cada caso, com uma base trimestral, incluindo, mas não se limitando a manter um Excel ou outro arquivo eletrônico que estabeleça a situação de cada um desses investimentos e ações materiais, se houver, relacionadas a cada um desses investimentos e, em qualquer caso, no prazo de cinco (5) Dias Úteis após o recebimento de qualquer quantia por qualquer um dos Fundos, um relatório sobre (i) o montante de dinheiro recebido, (ii) o investimento ao qual esse dinheiro se relaciona, (iii) o valor de quaisquer distribuições disponíveis para os Cotistas relacionadas a esse

dinheiro recebido, calculado em reais, e (iv) a data em que qualquer distribuição aos Cotistas, em relação ao dinheiro recebido, ocorreu ou é esperada;

(v) auxiliar o ADMINISTRADOR e o GESTOR na determinação, com relação à Carteira de Direitos Creditórios e os direitos e obrigações da Classe nos termos dos Documentos de Cessão: (i) se a Classe dever quaisquer valores de qualquer cedente por qualquer motivo nos Documentos de Cessão, incluindo indenização, reembolso, ou porque a Classe recebeu menos do que o valor total que o titular dos Direitos Creditórios teria recebido; (ii) se alguma condição que dê origem aos direitos de rescisão da Classe nos termos do Documentos de Cessão surgir; (iii) se qualquer outro documento, informação, declaração, ou outra ação do cedente for necessário para a realização de ação judicial ou para a efetiva cessão da Carteira de Direitos Creditórios, e, em caso afirmativo, auxiliar a Classe na obtenção de tal documento, informação, declaração ou ação e (iv) se a Classe precisar cumprir qualquer outra obrigação estabelecida nos Documentos de Cessão;

(vi) fazer recomendações ao ADMINISTRADOR e ao GESTOR sobre quais ações devem ser tomadas pela Classe (e quando), a fim de melhor fazer cumprir seus direitos quanto aos Documentos de Cessão, inclusive informando o(s) respectivo(s) tribunal(is) da(s) atribuição(ões), apresentando moção(ões) para solicitar que o nome da Classe seja incluído no os registros como titular dos ativos que compõem a Carteira de Direitos Creditórios, ou quaisquer outras medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias para que o Fundo receba valores que lhes são devidos em relação à Carteira de Direitos Creditórios e organizar reuniões com os Cotistas a cada 6 (seis) meses até o momento em que os tribunais forem informados da cessão e em que a Classe estiver devidamente registrado como proprietário dos ativos integrantes da Carteira de Direitos Creditórios;

(vii) realizar, a pedido da Classe, todas e quaisquer ações necessárias para permitir a execução pela Classe de seus direitos conforme previsto nos Documentos de Cessão, bem como litigar em face de qualquer Cedente em qualquer Documento de Cessão para fazer valer quaisquer direitos da Classe nele previstos;

(viii) fornecer à Classe prontamente, em qualquer caso, no prazo de sete (7) Dias Úteis, cópias de quaisquer comunicações de avisos, informações ou materiais que (A) a Classe é obrigada a entregar de acordo com qualquer Documento de Cessão, (B) a Classe recebe de acordo com qualquer Documento de Cessão ou (C) a Classe recebe ou obtém de qualquer outra forma, relacionado com a Carteira de Direitos Creditórios, que possa afetar adversamente o valor dos Direitos Creditórios, incluindo, mas não se limitando à existência de Ônus sobre qualquer parte da Carteira de Direitos Creditórios, existência de uma condição material adversa com respeito a qualquer Cedente, ou existência de qualquer outro fato ou evento que poderia prejudicar o valor ou a validade de qualquer um dos Direitos Creditórios;

(ix) auxiliar o ADMINISTRADOR e o GESTOR na coordenação da auditoria jurídica e financeira da Carteira de Direitos Creditórios;

(x) recomendar que o ADMINISTRADOR e o GESTOR envolvam Assessores Legais e/ou Escritórios de Advocacia para:

(a) emitir Pareceres Legais;

(b) conduzir a cobrança judicial da Carteira de Direitos Creditórios, incluindo as Ações Judiciais e/ou;

(c) executar quaisquer serviços exigidos para a devida auditoria legal e financeira relativa à Carteira de Direitos Creditórios, e/ou

(d) realizar serviços relativos à cobrança de valores aos quais a Classe tenha direito com relação à Carteira de Direitos Creditórios, inclusive cobranças judiciais e extrajudiciais da Carteira de Direitos Creditórios.

(xi) sujeito ao consentimento prévio por escrito ou orientação da Classe, auxiliar o ADMINISTRADOR e GESTOR, conforme aplicável, com a execução de todos os documentos, em nome da Classe,

necessários para a contratação de qualquer uma das partes mencionadas no item (x) acima, para os fins acima mencionados;

(xii) fornecer à Classe, mediante sua solicitação (cujo pedido não pode ser feito com frequência maior que anualmente) um breve resumo de quaisquer Questões ESG materiais de que o Consultor Especializado tomou conhecimento desde o último relatório, e como o Consultor Especializado abordou, ou pretende abordar, tais questões; desde que o Consultor Especializado possa limitar, reter ou adiar a divulgação de uma Questão ESG particular se determinar de boa-fé que tal a divulgação não seria permitida pela lei ou contrato aplicável;

(xiii) estruturar quaisquer eventuais oportunidades eventuais de alienação de qualquer parcela dos investimentos da Classe (incluindo qualquer parte da Carteira de Direitos Creditórios) e apresentar tais oportunidades ao GESTOR, por meio de um relatório de oportunidade, que deve conter, pelo menos, informações sobre o potencial comprador, preço de compra oferecido, indicação de qual parte da carteira de crédito deve ser objeto da transação, excluindo quaisquer procedimentos que sejam incompatíveis por natureza (desinvestimento);

(xiv) assessorar a Classe na análise de contingências jurídicas e comerciais em relação à Carteira de Direitos Creditórios;

(xv) auxiliar a Classe na gestão da cobrança da Carteira de Direitos Creditórios, incluindo a cobrança judicial e extrajudicial da Carteira de Direitos Creditórios nos termos do Regulamento;

(xvi) acompanhar e coordenar as Ações Judiciais e os serviços a serem realizados pelos Escritórios de Advocacia com relação às Ações Judiciais, bem como quaisquer outras demandas judiciais relacionadas que possam afetar a Carteira de Direitos Creditórios, de forma a fazer com que os Escritórios de Advocacia tomem todas as medidas necessárias ou desejáveis em relação às Ações Judiciais para preservar os interesses da Classe ou para efetivar o recebimento dos valores aos quais a Classe tenha direito em relação à Carteira de Direitos Creditórios;

(xvii) consultar e auxiliar a Classe na efetivação de quaisquer decisões tomadas por ele em relação às Ações Judiciais, de acordo com os Escritórios de Advocacia;

(xviii) recomendar à Classe a rescisão e renegociação dos contratos firmados com os Escritórios de Advocacia, se necessário;

(xix) mediante consentimento prévio por escrito ou orientação da Classe, em consonância com o ADMINISTRADOR e GESTOR, executar a decisão do Fundo com relação à rescisão ou renegociação, conforme o caso, dos contratos celebrados com o Escritórios de Advocacia;

(xx) submeter ao ADMINISTRADOR, ao GESTOR e aos Cotistas (como indicado pelo ADMINISTRADOR), no máximo no 3º (terceiro) Dia Útil de cada trimestre, a partir da data de aquisição da Carteira de Direitos Creditórios, um laudo trimestral das Ações Judiciais relativos à Carteira de Direitos Creditórios, elaborado pelos Escritórios de Advocacia (“**Relatório de Ação Judicial**”), que deve incluir: (i) qualquer atualização em relação à evolução dos processos no respectivo trimestre, se aplicável; e (ii) o valor estimado da Carteira de Direitos Creditórios, entre outras solicitações relacionadas às Ações judiciais, na medida em que venham a ser pleiteadas pela Classe;

(xxi) sugerir que os Assessores Legais de Pareceres Legais emitam, revisem ou revisem anualmente o Pareceres Legais de cada um dos créditos da Carteira de Direitos Creditórios e, sob aprovação da Classe, coordene a contratação de Assessor Legal para fornecer tal Parecer Legal;

(xxii) submeter ao ADMINISTRADOR, ao GESTOR e aos Cotistas (como instruído pelo ADMINISTRADOR), sempre que solicitado pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR ou pelos Cotistas (conforme instruído pelo ADMINISTRADOR), o Pareceres Legais mencionados no item (x) acima;

(xxiii) com base nos Relatórios de Ações Judiciais, Pareceres Legais, quaisquer recomendações de quaisquer outros prestadores de serviços contratados pela Classe, e quaisquer outros fatos relevantes ou circunstâncias existentes com relação às Ações Judiciais, auxiliar a Classe (i) a tomar quaisquer decisões relevantes com relação às Ações Judiciais ou à Carteira de Direitos Creditórios,

incluindo a cobrança de valores aos quais a Classe tem direito, sempre que relevante, (ii) na sua reavaliação anual para determinar se uma alteração da estratégia aplicada em relação às Ações Judiciais ou à Carteira de Direitos Creditórios é necessária, e (iii) a tomar qualquer decisão para recomendar o ADMINISTRADOR a criar e/ou alterar disposições relacionadas à Carteira de Direitos Creditórios;

(xxiv) se aplicável, instruir o CUSTODIANTE a abrir as contas mantidas por ele para receber os recursos oriundos do pagamento da Carteira de Direitos Creditórios; e

(xxv) no máximo até o dia 31 de janeiro de cada ano, bem como 15 (quinze) dias antes do liquidação da Classe, o Consultor Especializado deverá relacionar os créditos da Carteira de Direitos Creditórios não recuperados ou em processo de cobrança relacionados ao ano fiscal anterior, bem como indicar, para efeito de auditoria, a probabilidade de recuperação dos respectivos créditos da Carteira de Direitos Creditórios, com base nos Relatórios de Ações Judiciais encaminhados pelos Escritórios de Advocacia que conduzem as Ações Judiciais.

14.2 Conflito de interesses. Sem prejuízo do dever da Assembleia Especial em aprovar potenciais situações que envolvam conflito de interesses nas operações com os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe, o Consultor Especializado compromete-se a transferir para a Classe qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição, sendo vedado o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, por meio de pessoas vinculadas, que potencialmente afetem sua independência para prestar seus serviços como Consultor Especializado.

Remuneração do Consultor Especializado

14.3 Em consideração pela prestação de consultoria especializada serviços, a Classe pagará ao Consultor Especializado a Remuneração do Consultor Especializado e uma Remuneração de Sucesso, de acordo com os termos e condições abaixo definidos.

14.3.1 Remuneração Ordinária do Consultor Especializado. A partir da Data de Fechamento Inicial até a Data de Encerramento da Remuneração, a Classe deverá pagar ao Consultor Especializado uma remuneração anual agregada ("**Remuneração Ordinária do Consultor Especializado**") em um valor igual a 1% (um por cento) ao ano do Capital Líquido Investido, calculada e devida ao final de cada semestre, conforme determinado no último dia do calendário de cada período semestral em que a Remuneração Ordinária do Consultor Especializado é devida ("**Data de Apuração**"), integralmente paga em moeda corrente nacional para uma conta designada por escrito pelo Consultor Especializado, até o quinto Dia Útil após o final de cada período semestral em que a Remuneração Ordinária do Consultor Especializado é devida (cada uma "**Data de Pagamento**"), com tais parcelas calculadas proporcionalmente para quaisquer períodos semestrais parciais, se houver, em que a Remuneração Ordinária do Consultor Especializado é devida (incluindo, para evitar dúvidas, o valor proporcional referente ao período desde a Data de Fechamento Inicial até o final do período semestral aplicável); sendo que, se a Classe não tiver recursos suficientes para pagar a Remuneração Ordinária do Consultor Especializado, a Classe terá quinze (15) Dias Úteis após a Data de Pagamento para pagar a Remuneração Ordinária do Consultor Especializado devida. Com relação a qualquer período semestral durante o qual haja um aumento ou redução no Capital Líquido Investido, a Remuneração Ordinária do Consultor Especializado para esse período semestral deverá ser ajustada para refletir o número de dias corridos em tal período semestral para que cada um desses valores seja aplicável. Para evitar dúvidas, não obstante qualquer disposição neste Contrato ou de outra forma em contrário, nenhuma Remuneração Ordinária do Consultor Especializado adicional será devida ou paga após a Data de Encerramento da Remuneração.

14.3.2 Após a ocorrência de qualquer Data de Reembolso (se houver) de acordo com qualquer Documento de Cessão, (a) no caso de um reembolso completo da Cessão de Direitos Creditórios com relação a toda Carteira de Direitos Creditórios, o Consultor Especializado não terá direito a qualquer outra Remuneração Ordinária do Consultor Especializado a partir de e após a Data de Reembolso, e (b) no caso de uma revogação parcial da Cessão de Direitos Creditórios com relação a todos ou quaisquer dos Direitos Creditórios então detidos pela Classe, qualquer Remuneração Ordinária do Consultor Especializado a ser paga ao Consultor Especializado com relação ao período a partir e após a Data de Reembolso, deverá ser reduzida de modo que todo ou a parte aplicável do Preço de Compra relevante atribuível aos Direitos Creditórios sujeitos a tal revogação (excluindo quaisquer multas ou juros pagos por qualquer Cedente aplicável à Classe de acordo com a disposição aplicável de qualquer Documento de Cessão ou qualquer cláusula semelhante estabelecendo direitos entre a Classe e o Cedente aplicável ou com relação à revogação da Cessão de Direitos Creditórios aplicável e/ou devolução do Preço de Compra aplicável) não está incluída no cálculo de qualquer pagamento da Remuneração Ordinária do Consultor Especializado.

14.3.3 Taxa de Estruturação. Uma remuneração fixa referente a cada aquisição de Direitos Creditórios no valor igual a 2% (dois por cento) do Preço de Compra aplicável pago pela Classe no âmbito de cada Documento de Cessão, como taxa de estruturação ("**Taxa de Estruturação**" e, em conjunto, com a "Remuneração Ordinária do Consultor Especializado", referida como a "**Remuneração do Consultor Especializado**"). A Taxa de Estruturação para todas as aquisições dos Direitos Creditórios cujas Datas de Fechamento ocorram em um determinado mês serão pagas em uma única parcela até o mais tardar no 7º (sétimo) Dia Útil do mês subsequente em moeda corrente nacional por meio de transferência bancária eletrônica, em reais para uma conta designada por escrito pelo Consultor Especializado.

14.3.4 Remuneração de Sucesso. No que diz respeito a quaisquer Valores Propriamente Distribuíveis recebidos pela Classe, calculados pelo GESTOR na forma deste Regulamento, a Classe deverá pagar ou fazer com que sejam pagos os Valores Propriamente Distribuíveis que seriam atribuíveis aos Cotistas da seguinte maneira:

(i) primeiro, 100% (cem por cento) para os Cotistas (dividido entre os Cotistas pro rata com base na propriedade proporcional de cada Cotista das cotas da Classe), até que cada Cotista tenha recebido valores cumulativos dos Proventos do Investimento nos termos dos itens (i), (ii) e (iii)(B) deste item 14.3.4 igual a tais Contribuições de Capital dos Cotistas;

(ii) em segundo lugar, 100% (cem por cento) para os Cotistas (dividido entre os Cotistas pro rata com base na participação proporcional de cada Cotista nas cotas da Classe), até que os Cotistas tenham recebido valores cumulativos dos Proventos do Investimento nos termos dos itens (ii) e (iii) (B) deste item 14.3.4 igual ao Retorno Preferencial; e

(iii) posteriormente, (A) 10% (dez por cento) para o Consultor Especializado e (B) 90% (noventa por cento) para os Cotistas (dividido entre os Cotistas pro rata com base na participação proporcional de cada Cotista nas cotas da Classe).

14.3.5 Os valores pagos ao Consultor Especializado nos termos do item 14.3.4 serão referidos como "**Remuneração de Sucesso**". A Remuneração de Sucesso, se pagável de acordo com o item 14.3.4, será devida, de tempos em tempos, para uma conta designada por escrito pelo Consultor Especializado em até cinco (5) dias corridos após cada data em que a Classe e os Cotistas (coletivamente, mas sem duplicação) receberem os Proventos do Investimento aplicáveis.

14.3.6 Se, quando de eventual rescisão do Contrato de Consultoria Especializada e/ou no final do Período de Desinvestimento, o Consultor Especializado tiver recebido remuneração de acordo com o item 14.3.4(iii)

acima, que exceda 10% (dez por cento) do valor agregado dos Valores Propriamente Distribuíveis, distribuíveis de acordo com o item 14.3.4 acima, considerando o valor agregado após realização do retorno de capital agregado e ao Retorno Preferencial previstos sob os itens 14.3.4(i) e 14.3.4(ii), o Consultor Especializado deverá pagar para a Classe tal montante excedente. Cada um dos titulares de participação no Consultor Especializado deverá garantir pessoalmente que o cumprimento das obrigações do Consultor Especializado nos termos do Contrato de Consultoria Especializada seja satisfatório para os Cotistas.

14.3.7 Rescisão do Contrato de Consultoria Especializada com ou sem Justa Causa. Na hipótese de o Contrato de Consultoria Especializada venha a ser rescindido: (i) com "Justa Causa" (assim definido no Contrato de Consultoria Especializada), então, o Consultor Especializado fará jus a receber todo e qualquer valor relacionado à Remuneração Ordinária do Consultor Especializado, Taxa de Estruturação e Remuneração de Sucesso acumuladas até a data (mas não terá direito a quaisquer pagamentos futuros da Remuneração Ordinária do Consultor Especializado, Taxa de Estruturação e Remuneração de Sucesso); ou (ii) sem "Justa Causa" (assim definido no Contrato de Consultoria Especializada), então, o Consultor Especializado fará jus a receber todo e qualquer valor relacionado à Remuneração Ordinária do Consultor Especializado e Taxa de Estruturação acumuladas até a data da rescisão, mas não terá direito a quaisquer pagamentos futuros da Remuneração Ordinária do Consultor Especializado e da Taxa de Estruturação, sendo certo que o Consultor Especializado fará jus ao recimento da Remuneração de Sucesso com relação a todos os Direitos Creditórios adquiridos previamente à rescisão do Contrato de Consultoria, nos termos do item 14.3.6 acima.

CAPÍTULO 15 – TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO E MÁXIMA DE CUSTÓDIA

Taxa de Administração

15.1 Pelos serviços de administração e custódia da Carteira de Direitos Creditórios, o ADMINISTRADOR (ou outros prestadores de serviços, observado o item 15.1.1 abaixo) fará jus a uma remuneração no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por mês ("**Remuneração do ADMINISTRADOR**"). A Taxa de Administração será anualmente corrigida pela variação positiva do IPCA (ou por outro índice que porventura venha a substituí-lo), em janeiro de cada ano e, quando aliada à Remuneração do Consultor Especializado e a Remuneração de Sucesso, definidas abaixo ("**Taxa de Administração**").

15.1.1 O ADMINISTRADOR pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente aos outros prestadores de serviços contratados, incluindo, mas não se limitando a remuneração do Custodiante e a do GESTOR.

15.1.2 A Remuneração do ADMINISTRADOR será calculada e apropriada por Dia Útil, à razão de "1/252" (um sobre duzentos e cinquenta e dois avos), com base nos critérios acima referidos e será paga mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido. Caso a Classe não tenha recursos suficientes para o pagamento da Taxa de Administração, será realizada uma chamada de capital pelo ADMINISTRADOR, conforme orientação do GESTOR, para que os Cotistas aportem os recursos necessários em até 15 (quinze) Dias Úteis.

15.2 Não serão cobradas, da Classe ou dos Cotistas, taxas de performance, de ingresso ou de saída.

Taxa de Gestão

15.3 Não serão devidos quaisquer valores ao Gestor pela gestão da Carteira.

Taxa Máxima de Custódia

15.4 Pelos serviços de custódia qualificada dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez não será devida nenhuma remuneração ao CUSTODIANTE, de modo que taxa máxima de custódia a ser paga pela Classe ao CUSTODIANTE corresponde a 0% (zero por cento) ao ano.

Taxa Máxima de Distribuição

15.5 A Classe não realizará pagamento de remuneração a distribuidores das Cotas com base em taxa expressa em percentual anual do Patrimônio Líquido.

CAPÍTULO 16 – CUSTOS REFERENTES À DEFESA DOS INTERESSES DA CLASSE

16.1 Caso a Classe não possua recursos disponíveis, em moeda corrente nacional, suficientes para a adoção e manutenção, direta ou indireta, dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez de titularidade da Classe e à defesa dos direitos, interesses e prerrogativas da Classe, a maioria dos titulares das Cotas, reunidos em Assembleia Especial de Cotistas, poderá aprovar o aporte de recursos à Classe, por meio da emissão e integralização de novas Cotas, a ser realizada por todos os titulares das Cotas para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos.

16.2 Todos os custos e despesas referidos neste Capítulo, inclusive para salvaguarda de direitos e prerrogativas da Classe e/ou com a cobrança judicial e/ou extrajudicial de Direitos Creditórios Inadimplidos, serão de inteira responsabilidade da Classe, não estando o ADMINISTRADOR, o GESTOR, os Cedentes, os Devedores, o CUSTODIANTE e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, sociedades por estes direta ou indiretamente controladas, a estes coligadas ou outras sociedades sob controle comum, em conjunto ou isoladamente, obrigados pelo adiantamento ou pagamento de valores relacionados aos procedimentos referidos neste Capítulo.

16.3 A realização de despesas ou a assunção de obrigações, por conta e ordem da Classe, nos termos deste Capítulo, deverá ser previamente aprovada pelos titulares da maioria das Cotas reunidos na Assembleia Especial de Cotistas. Caso a realização das referidas despesas ou a assunção de obrigações seja aprovada na forma deste Capítulo, os Cotistas deverão definir na referida Assembleia Especial de Cotistas o cronograma de integralização das novas Cotas, as quais deverão ser integralizadas pelos titulares das Cotas, em moeda corrente nacional, na medida em que os recursos se façam necessários à realização dos procedimentos deliberados na referida Assembleia Especial de Cotistas, sendo vedada qualquer forma de compensação pelos Cotistas.

16.4 Na hipótese da deflagração do item 16.1 acima, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pelo ADMINISTRADOR para a cobrança de quaisquer Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez antes do recebimento integral do adiantamento a que se refere este Capítulo e da assunção pelos titulares das Cotas do compromisso de prover, na proporção de seus respectivos créditos, os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que a Classe venha a ser eventualmente condenada.

16.5 O ADMINISTRADOR, o GESTOR e o CUSTODIANTE, seus administradores, empregados e demais prepostos não são responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pela Classe e pelos titulares das Cotas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento) de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de seus direitos, garantias e prerrogativas, caso os referidos Cotistas não aportem os recursos suficientes para tanto, na forma prevista acima.

16.6 Todos os valores aportados pelos Cotistas à Classe, nos termos deste Capítulo, deverão ser realizados em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais pagamentos, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou de contribuições incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte, de forma que a Classe receba as verbas devidas pelos seus valores integrais, acrescidos dos montantes necessários para que o mesmo possa honrar integralmente suas obrigações, nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação pelos Cotistas.

CAPÍTULO 17 – FATORES DE RISCO

17.1 A Carteira está sujeita às flutuações de preços e/ou cotações do mercado, conforme o caso, aos riscos de crédito e liquidez e às variações de preços e cotações inerentes aos seus ativos financeiros, o que pode acarretar perda patrimonial à Classe e aos Cotistas.

17.2 O GESTOR e o ADMINISTRADOR podem utilizar métricas para aferir o nível de exposição da Classe aos riscos.

17.2.1 Os métodos utilizados para o gerenciamento dos riscos a que a Classe se encontra sujeita não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pela Classe.

17.3 Dentre os fatores de risco a que a Classe está sujeita, incluem-se, sem limitação:

17.3.1 Riscos de Mercado dos Ativos Financeiros de Liquidez:

(i) os Ativos Financeiros de Liquidez estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo, ainda, responder a notícias específicas a respeito dos respectivos emissores. As variações de preços dos Ativos Financeiros de Liquidez poderão ocorrer também em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos Ativos Financeiros de Liquidez sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional; e

(ii) a avaliação dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira deverá ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos, valores mobiliários, instrumentos derivativos e demais operações estabelecidas na regulamentação em vigor. Os referidos critérios de avaliação de ativos, tal como o de marcação a mercado, poderão ocasionar variações nos valores dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira, resultando em aumento ou redução no valor de suas Cotas.

17.3.2 Riscos de crédito dos Ativos Financeiros de Liquidez:

(i) os Ativos Financeiros de Liquidez estão sujeitos à capacidade dos seus emissores em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal referentes a tais Ativos Financeiros de Liquidez. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos Ativos Financeiros de Liquidez e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros de Liquidez. Mudanças na percepção

da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão também trazer impactos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros de Liquidez; e

(ii) a Classe poderá incorrer em risco de crédito dos emissores dos Ativos Financeiros de Liquidez e quando da liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de valores mobiliários que venham a intermediar as operações de compra e venda de Ativos Financeiros de Liquidez em nome da Classe. Na hipótese de falta de capacidade e/ou falta de disposição de pagamento de qualquer dos emissores de Ativos Financeiros de Liquidez ou das contrapartes nas operações integrantes da Carteira, a Classe poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos.

17.3.3 Riscos de Liquidez:

(i) classes de fundos de investimento em direitos creditórios que investem em direitos creditórios não-padronizados, tal como a Classe, enfrentam baixa liquidez no mercado secundário brasileiro. Por conta dessa característica e do fato da Classe ter sido constituída na forma de condomínio fechado, ou seja, sem admitir a possibilidade de resgate de suas Cotas a qualquer momento, e que venda de suas Cotas no mercado secundário só poderá se dar mediante alteração do Anexo, a única forma que os Cotistas têm para se retirar antecipadamente da Classe é por meio da deliberação de liquidação antecipada da Classe pela Assembleia Especial de Cotistas. Nesse caso, poderá não haver recursos disponíveis em moeda corrente nacional para realizar o pagamento aos Cotistas, que poderá ser pago com os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez detidos em Carteira, conforme procedimentos descritos neste Regulamento; e

(ii) o investimento da Classe em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para tais Direitos Creditórios. Caso a Classe precise vender os Direitos Creditórios, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Direitos Creditórios poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda de patrimônio da Classe.

17.3.4 Riscos relacionados ao(s) Cedente(s) ou Emissor(es) de Direitos Creditórios:

(i) o mercado para negociação dos Direitos Creditórios é de natureza informal e, desse modo, poderá não ser evidenciado caso os Direitos Creditórios tenham sido cedidos para diversas pessoas, ou caso outras fraudes tenham sido cometidas, tais como fraude à dívida ativa, fraude à execução, fraude contra credores, ou quaisquer outras fraudes, de qualquer natureza. Também poderá não ser evidenciado caso os Direitos Creditórios tenham sido objeto de quaisquer garantias, ônus, penhor, opção, direito de preferência ou qualquer outra obrigação legal, contratual, pessoal, real, judicial ou extrajudicial, bem como quaisquer reclamações de qualquer natureza, que tenham os mesmos efeitos materiais que os descritos acima. Desse modo, a titularidade da Classe quanto aos Direitos Creditórios poderá não ser reconhecida ou não ser válida, e, consequentemente, o recebimento dos pagamentos dos Direitos Creditórios poderá não ser possível. Caso um terceiro também alegue ser o legítimo titular dos Direitos Creditórios, deverá ocorrer uma disputa judicial para resolver o litígio. Adicionalmente, não é possível assegurar que nenhum terceiro irá contestar a cessão

dos Direitos Creditórios à Classe, baseado na invalidade ou fraude na cadeia da cessão decorrente de ações ou omissões do(s) Cedente(s), Emissor(es) ou do reclamante, como cessionário anterior, ou devido à existência de qualquer dos ônus acima mencionados, decorrente de ações ou omissões do(s) Cedente(s), Emissor(es) ou do reclamante; e

(ii) as cessões à Classe de Direitos Creditórios serão realizadas, via de regra, sem direito de regresso ou coobrigação do(s) Cedente(s), Emissor(es), fundo de investimento, ou de qualquer outra pessoa, de forma que o(s) Cedente(s) ou Emissor(es), conforme o caso não assumirá quaisquer responsabilidades pelo pagamento dos Direitos Creditórios cedidos ou pela solvência do respectivo devedor. Em nenhuma hipótese, o ADMINISTRADOR, o GESTOR, o CUSTODIANTE ou qualquer outro prestador de serviço para a Classe, incluindo quaisquer Afiliadas destas entidades, se responsabilizam pelo pagamento dos Direitos Creditórios ou pela solvência dos seus respectivos devedores.

17.3.5 Riscos relacionados ao devedor dos Direitos Creditórios:

(i) caso aplicável, nos processos de execução sujeitos às regras de execução contra a Fazenda Pública, os Direitos Creditórios deverão ser amortizados pela entidade de Direito Público anualmente conforme o artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/00. Desta forma, a realização dos Direitos Creditórios depende do adimplemento da entidade de Direito Público do efetivo pagamento dos valores devidos, reajustados e com a aplicação dos juros previstos, inexistindo qualquer garantia ou certeza de que o pagamento será efetuado ou, caso o seja, de que será realizado nos prazos e nos valores avençados. Dessa forma, na hipótese de inadimplência, total ou parcial, por parte da entidade de Direito Público no pagamento dos Direitos Creditórios, poderá haver impacto do não pagamento dos valores correspondentes aos referidos Direitos Creditórios, proporcionando prejuízos à Classe e, consequentemente, aos seus Cotistas.

(ii) nos processos de execução sujeitos às regras de execução contra a Fazenda Pública, o artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, obriga a inclusão, no orçamento das entidades de Direito Público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. Desta forma, caso a entidade de Direito Público não tenha efetuado a devida inclusão em seu orçamento de verbas relativas aos Direitos Creditórios originados de precatórios judiciais, poderá ocorrer a inadimplência ou o atraso da Entidade de Direito Público no pagamento dos Direitos Creditórios, proporcionando prejuízos ao FUNDO e à Classe e, consequentemente, aos seus Cotistas.

(iii) apesar das regras disciplinadas para pagamento de precatórios judiciais previstas na Constituição Federal, não existe óbice para que a entidade de Direito Público faça o pagamento antecipado. O não-pagamento de valores referentes aos Direitos Creditórios nos prazos e nos valores originalmente previstos poderá afetar, negativamente, o desempenho da Classe e o investimento realizado pelos Cotistas.

(iv) nos processos de execução sujeitos às regras de execução comum, inexiste qualquer garantia ou certeza de que o pagamento será efetuado ou, caso o seja, de que será

realizado nos prazos e nos valores avençados. Dessa forma, na hipótese de inadimplência, total ou parcial, por parte do respectivo devedor no pagamento dos Direitos Creditórios, proporcionando prejuízos ao FUNDO e à Classe e, consequentemente, aos seus Cotistas.

(v) Riscos de Medidas Legislativas relacionadas aos Direitos Creditórios. Não há nenhuma garantia que a Constituição Federal não será alterada por meio de Emenda Constitucional para mudar a forma e as condições de pagamento de precatórios, inclusive para adiar ou antecipar seu pagamento. Algumas emendas já foram aprovadas no passado, inclusive (a) Emenda Constitucional 30/00, que permitiu o adiamento de pagamentos relativos às obrigações judiciais dos Estados pelo valor real, em moeda corrente, acrescido de "juros legais", em parcelas anuais iguais e sucessivas dentro de um período máximo de até 10 anos, e (b) Emenda Constitucional 62/09, que prevê um regime especial de pagamento para alguns estados e municípios, consistente na vinculação de um percentual fixo da receita primária total para o pagamento de obrigações judiciais, seguindo o calendário e as regras estabelecidas em cada obrigação. Este regime foi declarado inconstitucional. Foram consideradas válidas compensações, leilões e pagamentos à vista por ordem crescente de crédito desde que realizados até 25 de março de 2015, data a partir da qual os precatórios não poderão ser pagos dessa forma, tendo sido mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, desde que isso não implique na inobservância da ordem de preferência dos credores e, tampouco, importe em redução superior a 40% (quarenta por cento) do valor inscrito no precatório. Foram mantidas, até janeiro de 2021, a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida para pagamento de precatórios e as sanções impostas ao ente pagador, previstas no ordenamento caso haja atraso na liberação das verbas. Qualquer alteração às condições de pagamento dos Direitos Creditórios originados de precatórios judiciais poderá afetar, negativamente, o desempenho do FUNDO e da Classe, bem como o investimento realizado pelos Cotistas.

(vi) Riscos de Medidas Judiciais pendentes envolvendo os Direitos Creditórios. É possível que medidas judiciais pendentes, ajuizadas pelos devedores ou terceiros (e.g. Ministério Público), atrasem o pagamento ou afetem a validade, existência ou montante dos Direitos Creditórios. Dentre tais medidas pode citar-se, por exemplo, ação rescisória (e.g. fundada em violação literal a disposições legais ou existência de erro material), ação civil pública (e.g. contestando laudos periciais, etc.), medida cautelar ou agravo de instrumento (e.g. requerendo suspensão da expedição de alvará de levantamentos de parcelas), dentre outras. Caso a decisão que deu origem ao Direito de Crédito seja revertida em decorrência do provimento de uma dessas medidas, as quantias devidas relativas aos Direitos Creditórios poderão (a) ter que ser restituídas, caso já tenham sido levantadas ou (b) ter o seu levantamento suspenso temporariamente. Na primeira hipótese, o ADMINISTRADOR, por conta e ordem da Classe, irá utilizar os recursos da Classe para efetuar tal pagamento. Se, por qualquer motivo, o Patrimônio Líquido for inferior ao montante a ser restituído ao respectivo devedor, os Cotistas poderão ser solicitados a contribuir com aporte de recursos na Classe a fim de quitar tais valores.

(vii) Riscos relacionados à atualização dos valores dos Direitos Creditórios. A Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 559, de 26 de junho de 2007, regulamenta os

procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, ao saque e levantamento dos depósitos efetuados pelos devedores em cumprimento de decisão judicial no âmbito do primeiro e do segundo graus da Justiça Federal. Nos termos da Resolução acima referida, os valores destinados aos pagamentos serão depositados pelos Tribunais Regionais Federais em instituições bancárias oficiais, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. O tribunal competente envia comunicado dos depósitos aos respectivos juízos de execução, que intimam, por sua vez, as partes para que efetuem o levantamento das quantias depositadas. O ADMINISTRADOR, o GESTOR, o CUSTODIANTE, o(s) Cedente(s), o(s) Emissor(es) e/ou qualquer de suas respectivas Afiliadas não poderão, em hipótese alguma, ser responsabilizados caso venham a ser modificados os critérios de remuneração das contas individualizadas abertas em instituições bancárias oficiais para depósito dos valores pelos devedores, atualmente atualizados pelos mesmos critérios da poupança, que venham a alterar às condições de pagamento dos Direitos Creditórios e, assim, afetar, negativamente, o desempenho do FUNDO e da Classe e o investimento realizado pelos Cotistas.

17.3.6 Outros Riscos:

(i) Risco de Patrimônio Líquido negativo. Nos termos do inciso I do artigo 1.368-D do Código Civil Brasileiro, a responsabilidade dos cotistas de um fundo de investimento pode ser limitada ao valor das cotas por eles detidas. Na medida em que o valor do Patrimônio Líquido seja insuficiente para satisfazer as dívidas e demais obrigações da Classe, a insolvência da Classe poderá ser requerida judicialmente (a) por quaisquer credores do Fundo, (b) por deliberação da Assembleia Especial, nos termos deste Anexo, ou (c) pela CVM. O regime de responsabilidade limitada dos cotistas e o regime de insolvência dos fundos são inovações legais recentes que ainda não foram sujeitas à revisão judicial. Caso seja solicitada a declaração de insolvência da Classe, e a responsabilidade limitada dos Cotistas seja questionada em juízo, decisões desfavoráveis podem afetar a Classe e os Cotistas de forma adversa e material. Até a data deste Regulamento, o Poder Judiciário ainda não se manifestou sobre a interpretação da responsabilidade limitada dos Cotistas e não há jurisprudência administrativa ou judicial a respeito da extensão da limitação da responsabilidade dos Cotistas, tampouco do procedimento de insolvência aplicável a fundos de investimento. Se (a) tais inovações legais forem alteradas; ou (b) a Classe única for colocada em insolvência, e a responsabilidade limitada dos Cotistas for contestada em tribunal, os Cotistas poderão ser obrigados a contribuir com fundos adicionais para a Classe para cobrir o Patrimônio Líquido negativo, em um montante maior do que o valor das Cotas por ela detidas.

(ii) Risco Decorrente da Ausência de Registro dos Contratos de Cessão. Os contratos de cessão, por meio do quais a Classe adquirirá os Direitos Creditórios poderão não ser levados a registro em Cartório de Registro de Títulos e Documentos. O artigo 221 do Código Civil e o artigo 129 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, estabelecem que os efeitos da cessão não se operam a respeito de terceiros antes que tal registro seja efetuado. Sendo assim, a ausência do registro dos contratos de cessão poderá suscitar questionamentos por parte de terceiros que não sejam partes de tais termos ou que não tenham sido formalmente notificados sobre tal cessão. Adicionalmente, a inexistência de registro dos Termos de Cessão poderá diminuir ou enfraquecer as

chances de defesa da Cedente e do Fundo em caso de alegação de invalidade ou ineficácia da cessão de Direitos Creditórios.

(iii) Riscos fiscais relativos à aquisição de Direitos Creditórios. Na forma do artigo 27 da Lei nº 10.833/03, com a redação atribuída pela Lei nº 10.865/04, o imposto de renda sobre os pagamentos em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. Na forma do parágrafo 1º do mesmo artigo 27, fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis. Assim, se comprovada a condição de isenção dos valores, tal como acontece com a Classe, não deveria haver incidência do imposto de renda na fonte. Na prática, no entanto, têm ocorrido situações em que a instituição financeira responsável pelo pagamento tem negado a dispensa da retenção do imposto, obrigando o cessionário do precatório a obter prévia autorização judicial para efetuar o levantamento integral dos valores depositados, sem qualquer dedução. Verifica-se, também, que muitos juízes ainda negam ao cessionário comprador o levantamento das quantias depositadas, a despeito da declaração de isenção, mesmo se tratando de pessoa isenta ou entidade não personificada (i.e., instituições financeiras, fundo de investimento), não sujeitas à retenção de impostos de renda na fonte, nos termos da legislação aplicável. Isso se dá pelo fato de não ocorrer a alteração do nome do beneficiário (cessionário) no Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI), e da Caixa Econômica Federal manter em seu sistema o Cadastro de Pessoa Física/CNPJ do(s) Emissor(es) ou Cedente(s). Como cada alvará de levantamento é expedido pelo ofício judicial em que tramita o processo, diferentes procedimentos têm sido verificados na prática, não sendo possível, de antemão, afirmar se o cessionário do crédito enfrentará ou não problemas com a indevida retenção de imposto de renda no momento do levantamento. Assim, o ADMINISTRADOR, atuando por conta e ordem da Classe, poderá ter de ingressar com medidas judiciais solicitando o levantamento de quantias sem a retenção do imposto de renda acima referido.

(iv) Risco relacionado à substituição do(s) Cedente(s). Existe o risco de o juiz não aceitar a inclusão da Classe no polo ativo da ação e/ou como beneficiário dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe, o que poderá ensejar a necessidade de interposição de recursos e em eventual demora maior para efetuar os levantamentos dos valores pagos.

(v) Riscos relacionados ao recebimento de valores. Os valores destinados aos pagamentos anuais dos Direitos Creditórios, quando esses são devidos pelo Poder Público, são transferidos pelo Poder Judiciário mediante depósito em instituição bancária oficial em conta remunerada individualizada. Em seguida, é enviado comunicado desta operação ao juízo da execução que, por sua vez, intima as partes para que efetuem o levantamento das quantias depositadas. Os depósitos relativos aos Direitos Creditórios serão liberados mediante alvará judicial ou meio equivalente, depois de ouvido o Devedor, sendo que a Classe poderá sofrer dificuldades e/ou atrasos na liberação dos depósitos em razão da própria morosidade da justiça brasileira. A cessão dos Direitos Creditórios será informada ao juízo da causa e,

quando for feito o levantamento, a Classe terá direito somente à quantia a que fizer jus, acrescida da correção monetária e dos juros incidentes sobre os créditos representados pela parcela dos Direitos Creditórios adquiridos. O ADMINISTRADOR e/ou o GESTOR pode(m) demorar a identificar ou as ser(em) informada(s), na qualidade de parte da ação judicial, que os pagamentos devidos em um determinado ano foram feitos, acarretando perdas para os Cotistas.

(vi) Risco de concentração. O risco da aplicação na Classe possui forte correlação com a concentração da Carteira, sendo que, quanto maior for a concentração da Carteira, maior será a chance de a Classe sofrer perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das Cotas. **A Classe não possui limite de concentração por Devedor ou originador dos Direitos Creditórios, exceto por aqueles previstos na Resolução CVM 175, razão pela qual a Classe poderá estar exposto a significativa concentração por Devedor**. Não é possível garantir que os limites de concentração contidos na Política de Investimentos, ainda que atendidos, serão suficientes que o Patrimônio Líquido não sofra perdas que possam afetar a rentabilidade das Cotas.

(vii) Risco de descontinuidade. Os Devedores podem, nos termos dos instrumentos por meio dos quais foram constituídos os respectivos Direitos Creditórios, possuir o direito de proceder ao pagamento antecipado de tais Direitos Creditórios. Este evento poderá prejudicar o atendimento, pela Classe, de seus objetivos e/ou afetar sua capacidade de atender aos índices, parâmetros e indicadores definidos neste Regulamento.

Este Regulamento estabelece algumas hipóteses nas quais os Cotistas, reunidos em Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotistas, poderão optar pela liquidação antecipada do FUNDO ou da Classe, além de outras hipóteses em que o resgate ou Amortização das Cotas, conforme o caso, poderá ser realizado mediante a entrega de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez. Nessas situações, os Cotistas poderão encontrar dificuldades (a) para vender os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez recebidos quando do vencimento antecipado da Classe ou (b) cobrar os valores devidos pelos Devedores dos Direitos Creditórios. Dependendo do Ativo Financeiro de Liquidez que a Classe adquirir, o Cotista poderá ter suas perspectivas originais de investimento reduzidas e, assim não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada até então, pela Classe.

(viii) A propriedade das Cotas não confere aos Cotistas a propriedade direta sobre os Direitos Creditórios. Os direitos dos Cotistas são exercidos sobre todos os ativos da carteira de modo não individualizado.

(ix) A Classe poderá sofrer perdas em razão da aplicação de seus recursos em Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez, havendo a possibilidade de perda total do capital investido pelos Cotistas e a ocorrência de patrimônio negativo da Classe, observado o disposto neste Regulamento, na legislação e regulamentação aplicáveis.

(x) O ADMINISTRADOR e o GESTOR mantêm mecanismos e sistemas de segregação das suas atividades relacionadas, nos termos da regulamentação em vigor. Caso existam falhas no controle e monitoramento da segregação de suas atividades com o ADMINISTRADOR e o GESTOR, existe o risco da Classe realizar operações que sejam

objeto de conflito de interesses entre o ADMINISTRADOR e o GESTOR e/ou terceiros e a Classe, as quais podem inclusive acarretar em perdas para a Classe e para os Cotistas.

(xi) As aplicações realizadas na Classe não contam com garantia do(s) Cedente(s) ou Emissor(es), conforme o caso, do ADMINISTRADOR, do GESTOR, do CUSTODIANTE, da Classe ou do FUNDO.

17.4 Não obstante o emprego, pelo ADMINISTRADOR e pelo GESTOR, de plena diligência e da boa prática de administração e gestão de fundos de investimento e da estrita observância da Política de Investimento definida no Anexo desta Classe, das regras legais e regulamentares em vigor, este estará sujeito a outros fatores de risco, que poderão ocasionar perdas ao seu patrimônio e, consequentemente, ao cotista.

17.5 O GESTOR, visando proporcionar a melhor rentabilidade aos Cotistas, poderá, respeitadas as limitações deste regulamento e da legislação, definir livremente o grau de concentração da Carteira de aplicação da Classe. Não obstante a diligência do GESTOR em selecionar as melhores opções de investimento, os investimentos da Classe estão, por sua própria natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado e a riscos de crédito, que podem gerar depreciação dos ativos financeiros da Carteira, não atribuível a atuação do GESTOR.

17.6 A Classe também poderá estar sujeita a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do ADMINISTRADOR, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, alteração na política monetária, alteração da política fiscal aplicável à Classe, os quais poderão causar prejuízos para a Classe e para os Cotistas.

* * *

GLOSSÁRIO

DEFINIÇÕES APLICÁVEIS AO REGULAMENTO E AO ANEXO I

"**Ações Judiciais**": tem o significado atribuído em cada Documento de Cessão;
"**ADMINISTRADOR**": tem o significado atribuído no item 1.1 da Parte Geral;
"**Agência Classificadora de Risco**": cada agência classificadora de risco contratada pela Classe para a classificação de risco das Cotas, conforme o caso;
"**Agente de Cobrança**": cada prestador de serviços que poderá ser contratado pela Classe, nos termos do item do Regulamento para realizar a cobrança judicial e/ou extrajudicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos;
"**Afiliado**": com relação a uma Pessoa, significa qualquer Pessoa que, direta ou indiretamente, controle, seja controlada por ou esteja sob controle comum com tal Pessoa;
"**Alocação Mínima em Direitos Creditórios**": tem o significado atribuído no item 4.17 do Anexo;
"**Amortização Extraordinária**": tem o significado atribuído no item 11.2(xviii) do Anexo;
"**Anexo**": significa o Anexo I ao Regulamento;
"**Assembleia de Cotistas**": a Assembleia Geral de Cotistas ou a Assembleia Especial de Cotistas, realizadas nos termos do Capítulo 4 da Parte Geral ou do Capítulo 11 do Anexo, ambos deste Regulamento;
"**Assembleia Especial de Cotistas**": a assembleia de Cotistas para a qual serão convocados apenas cotistas da Classe ou subclasse específica, conforme aplicável;
"**Assembleia Geral de Cotistas**": a assembleia de Cotistas para a qual serão convocados todos os Cotistas;
"**Assessores Legais**": tem o significado atribuído no item 13.9(vii) do Anexo;
"**Atividades de Reinvestimento**": significa, durante o Período de Investimento, a atividade de reinvestir distribuições (em espécie) oriundos dos ativos subjacentes da Classe, desde que essas distribuições representem um retorno de capital para fins de aquisição de novos ativos de acordo com os termos do Anexo;
"**Ativos Cedidos**": significa ativos, ou parcela de ativos, adquiridos pela Classe, em cada caso conforme especificado no Contrato de Cessão. Para evitar dúvidas, isso significará os Direitos Creditórios, a menos que o Contrato de Cessão especifique que os ativos sendo adquiridos pela Classe constituem apenas uma parcela dos Direitos Creditórios, a Ação Judicial subjacente, os honorários de advogados ou prestadores de serviços subjacentes, ou direito ao pagamento em conexão com qualquer um dos anteriores;
"**Ativos Financeiros de Liquidez**": (i) moeda corrente nacional; (ii) títulos públicos federais; (iii) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras; (iv) operações compromissadas, desde que lastreadas nos títulos mencionados nas alíneas "(ii)" e "(iii)" acima; e (v) cotas de classes que invistam exclusivamente nos ativos das alíneas "(ii)" e "(iii)" acima, incluindo fundos geridos e/ou administrados pelo ADMINISTRADOR, pelo CUSTODIANTE e/ou pelo GESTOR;
"**Ativos Recuperados**": tem o significado atribuído no item 4.24 do Anexo;
"**Auditor Independente**": a empresa de auditoria independente contratada pelo ADMINISTRADOR, nos termos deste Regulamento, ou seu sucessor a qualquer título, encarregada da revisão das demonstrações financeiras, das contas do FUNDO ou da Classe, conforme aplicável, e da análise de sua situação e da atuação do ADMINISTRADOR;
"**B3**": a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, nº 48, 7º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 09.346.601/0001-25;
"**BACEN**": o Banco Central do Brasil;
"**Câmara**": tem o significado atribuído no item 1.1 da Parte Geral;
"**Capital Líquido Investido**": significa, a partir de qualquer Data de Apuração, um valor agregado igual a (i) o Valor Total do Investimento menos (ii) o valor agregado de todos os Proventos do Investimento distribuídos pela Classe aos Cotistas imediatamente antes do pagamento da Remuneração Ordinária do Consultor Especializado em tal Data de pagamento, menos (iii) o valor agregado pelo qual o Carteira de Direitos

Creditórios, ou qualquer parte dela, foi deduzida durante o período a partir desta data até e incluindo tal Data de Apuração.

"**Carteira**": a carteira de investimentos da Classe, formada por Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez;

"**Cedente**": as pessoas físicas, jurídicas e/ou fundos de investimento que alienarem Direitos Creditórios à Classe por meio de cessão de créditos, nos termos do respectivo Contrato de Cessão, observado o disposto no item 4.4.1;

"**Classe**": é a classe única de cotas do FUNDO, denominada **CLASSE ÚNICA DO UVA MERLOT CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**;

"**CNPJ**": Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

"**Código Civil**": a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;

"**Código de Processo Civil**": a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada;

"**Consultor Especializado**": tem o significado atribuído no item 14.1 do Anexo;

"**Contrato de Consultoria Especializada**": tem o significado atribuído no item 14.1.1 do Anexo;

"**Contratos de Cessão**": significa qualquer contrato de cessão que regule a aquisição direta ou indireta de qualquer parte dos Ativos Cedidos pela Classe, incluindo qualquer escritura pública de cessão ou qualquer instrumento particular acompanhado de uma procuração pública que incluirá as disposições do artigo 684 do Código Civil;

"**Contribuições de Capital**": significa a quantia total de contribuições de capital feitas ou consideradas feitas por cada Cotista à Classe, incluindo, para que não restem dúvidas e sem qualquer limitação, quaisquer capitalizações ou aquilo que sejam consideradas capitalizações por tal Cotista para pagar (i) o Preço de Compra Total e (ii) despesas (incluindo mas não se limitando a Remuneração do ADMINISTRADOR, a Remuneração do Consultor Especializado e quaisquer custas legais ou administrativas da Carteira de Direitos Creditórios ou da Classe que sejam relacionadas à Carteira de Direitos Creditórios, sem repetição).

"**Cotas**": as cotas de emissão da Classe as quais possuem as mesmas características e conferem a seus titulares iguais direitos e obrigações, nos termos deste Regulamento;

"**Cotistas Dissidentes**": os Cotistas dissidentes da decisão assemblear pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada do FUNDO ou da Classe, conforme aplicável, que solicitem o resgate de suas respectivas Cotas, nos termos do item 12.3.1 do Anexo;

"**Cotistas**": os titulares das Cotas, sendo que a condição de Cotista caracteriza-se pela abertura, pelo ESCRITURADOR, de conta de depósito em nome do Cotista;

"**Critérios de Elegibilidade**": tem o significado atribuído no item 4.9 do Anexo;

"**CUSTODIANTE**": tem o significado atribuído no item 1.2 do Anexo;

"**CVM**": a Comissão de Valores Mobiliários;

"**Data da 1ª Integralização**": a data da 1ª integralização das Cotas, em que os recursos são efetivamente colocados à disposição da Classe pelos Cotistas;

"**Data de Apuração**": tem o significado atribuído no item 14.3.1 do Anexo;

"**Data de Aquisição**": cada uma das datas em que a Classe adquirir Direitos Creditórios;

"**Data de Encerramento da Remuneração**": significa o primeiro a ocorrer dentre os seguintes eventos: (i) a data de disposição total, ou de liquidação final, da Carteira de Direitos Creditórios pela Classe, ou (ii) a data do encerramento completo da Cessão dos Direitos Creditórios com relação a todos os Direitos Creditórios detidos pela Classe, ou (iii) rescisão do Contrato de Consultoria Especializada.

"**Data de Fechamento**": significa a data em que ocorrer um Fechamento.

"**Data de Pagamento**": tem o significado atribuído no item 14.3.1 do Anexo;

"**Data do Fechamento Inicial**": significa a data do Fechamento Inicial;

"**Depositário**": a empresa especializada a ser eventualmente contratada pelo ADMINISTRADOR para prestar os serviços de guarda dos Documentos Comprobatórios;

"**Devedores**": pessoa natural ou jurídica, ente despersonalizado ou patrimônio separado na forma da lei, obrigado ou coobrigado pelo pagamento dos Direitos Creditórios;
"**Dia Útil**": qualquer dia exceto: (i) sábados, domingos ou feriados nacionais, nos estados ou nas cidades de São Paulo e Rio de Janeiro; e (ii) aqueles sem expediente na B3;
"**Direitos Creditórios Inadimplidos**": os Direitos Creditórios, de titularidade da Classe, vencidos e não pagos;
"**Direitos Creditórios**": tem o significado atribuído no item 1.2 do Anexo;
"**Direitos Creditórios Não-Padronizados**": os Direitos Creditórios que possuam ao menos uma das seguintes características: (i) estejam vencidos e pendentes de pagamento quando da cessão; (ii) resultem de ações judiciais ou procedimentos arbitrais em curso, constituam seu objeto de litígio, tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia; (iii) a constituição ou validade jurídica da cessão para a Classe seja considerada um fator preponderante de risco; (iv) o devedor ou coobrigado seja sociedade empresária em recuperação judicial ou extrajudicial; (v) sejam cedidos por sociedade empresária em recuperação judicial ou extrajudicial, ressalvado o disposto no inciso I, do parágrafo único, do art. 2º, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175; (vi) sejam de existência futura e montante desconhecido, desde que emergentes de relações já constituídas; (vii) derivativos de crédito, quando não utilizados para proteção ou mitigação de risco de Direitos Creditórios; ou (viii) cotas de fundos de investimento em direitos creditórios que invistam nos direitos creditórios referidos nos subitens acima. Não são considerados Direitos Creditórios Não-Padronizados os Direitos Creditórios: (i) cedidos por sociedade empresária em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, desde que cumulativamente atendam aos seguintes requisitos: (a) não sejam originados por contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e serviços para entrega ou prestação futura; e (b) a sociedade esteja sujeita a plano de recuperação homologado em juízo, independentemente do trânsito em julgado da homologação do plano de recuperação judicial ou extrajudicial; e (ii) os precatórios federais, desde que cumulativamente atendam aos seguintes requisitos: (a) não apresentem nenhuma impugnação, judicial ou não; e (b) já tenham sido expedidos e remetidos ao Tribunal Regional Federal competente;
"**Documentos Comprobatórios**": tem o significado atribuído no item 4.11.1 do Anexo;
"**Documentos de Cessão**": tem o significado atribuído no item 4.11.1 do Anexo;
"**Documentos de Cessão Prévia**": tem o significado atribuído no item 4.11.1(ii) do Anexo;
"**Emissor**": tem o significado atribuído no item 4.9(v) do Anexo;
"**Encargos**": os encargos do FUNDO ou da Classe, conforme aplicável, previstos: (i) no Art. 117 da Parte Geral e no Art. 53 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175; e (ii) no item 3.1 da Parte Geral e no Capítulo 3 do Anexo;
"**Escritórios de Advocacia**": tem o significado atribuído no item 13.9(viii) do Anexo;
"**Escritura de Cessão**": terá o significado atribuído no Contrato de Cessão, ou, caso o Contrato de Cessão seja uma escritura pública de cessão, a escritura pública de cessão em si;
"**ESCRITURADOR**": o ADMINISTRADOR, o qual se encontra devidamente habilitado pela CVM para prestar os serviços de escrituração das Cotas, ou seu sucessor a qualquer título;
"**Eventos de Liquidação**": os eventos de liquidação descritos no item 11.2 do Anexo;
"**Fechamento**": significa a celebração de qualquer Documento de Cessão.
"Fechamento Inicial": significa a celebração do primeiro Documento de Cessão em relação à Carteira de Direitos Creditórios.
"**FUNDO**": tem o significado atribuído no item 1.1 da Parte Geral;
"**Fundos21**": o Fundos21 – Módulo de Fundos, ambiente de negociação secundária de cotas de fundos de investimento, administrado e operacionalizado pela B3;
"**GESTOR**": tem o significado atribuído no item 1.1 da Parte Geral;
"**Grupo Econômico**": cada conglomerado econômico de pessoas jurídicas que controlem ou sejam controladas por coligadas, ou estejam sob controle comum de determinada pessoa jurídica ou que estejam sob o controle das mesmas pessoas físicas;

"**Instrução CVM 489**": a Instrução nº 489 da CVM, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada;
"**Investidores Profissionais**": os investidores considerados profissionais, nos termos do Art. 11 da Resolução CVM 30;
"**IOF**": Imposto sobre Operações Financeiras;
"**IPCA**": o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) divulgado mensalmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo no caso de sua descontinuidade ou no caso de este se tornar inaplicável às determinações deste Regulamento no âmbito da lei aplicável;
"**Lei 14.754**": a Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023;
"**Limite Anual dos Encargos da Classe**": tem o significado atribuído no item 3.2 do Anexo;
"**IR**": Imposto sobre a Renda;
"**Manual de Marcação a Mercado**": o manual de marcação a mercado do ADMINISTRADOR, que estabelece os processos e metodologia da precificação dos ativos integrantes da Carteira;
"**MDA**": o Módulo de Distribuição de Ativos, ambiente de distribuição primária de títulos e valores mobiliários, administrado e operacionalizado pela B3;
"**Obrigações**": são todas as obrigações do FUNDO ou da Classe previstas neste Regulamento, na legislação e na regulamentação aplicáveis, incluindo, mas não se limitando ao pagamento dos Encargos, das amortizações e do resgate das Cotas e as obrigações decorrentes das operações do FUNDO ou da Classe e de condenações judiciais, se houver;
"**Oferta Pública**": é toda e qualquer distribuição pública de Cotas, não dispensada de registro, que venha a ser realizada durante o Prazo de Duração, nos termos da Resolução CVM 160;
"**Oportunidade de Investimento**": tem o significado atribuído no item 14.1.1 do Anexo;
"**Ônus**": significa qualquer ônus, encargo, gravame, garantia, cessão fiduciária, restrição, constrição ordenada por um tribunal ou de outra forma, acordos, requisições, direito de primeira oferta, direito de compra ou qualquer outro tipo de uso de ativo, por mais privilegiado ou especial que seja, incluindo reivindicações de terceiros;
"**Pareceres Legais**": tem o significado atribuído no item 13.9(vii) do Anexo;
"**Parte Geral**": a parte geral deste Regulamento;
"**Partes Relacionadas**": são, com relação a uma Pessoa: (i) os seus empregados, diretores, sócios ou representantes legais; (ii) os cônjuges e/ou parentes até o 2º (segundo) grau de parentesco; (iii) as entidades controladoras, controladas, coligadas, subsidiárias ou sob controle comum; e (iv) os empregados, diretores, sócios ou representantes legais das Pessoas mencionadas no item "(iii)" acima;
"**Patrimônio Líquido**": a soma algébrica do caixa disponível com o valor dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez de titularidade da Classe e eventuais valores a receber, subtraídas as exigibilidades referentes aos Encargos e as provisões realizadas pelo ADMINISTRADOR, nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável;
"**Período de Investimentos**": tem o significado atribuído no item 4.1 do Anexo;
"**Período de Desinvestimento**": tem o significado atribuído no item 4.1 do Anexo;
"**Pessoa**": significa qualquer indivíduo, sociedade, sociedade por ações, sociedade de responsabilidade limitada, organização ou associação não constituída ou registradas, agentes fiduciários de qualquer tipo (incluindo administradores e custodiantes, na qualidade de tais), governo (ou agência ou subdivisão política) ou outra entidade;
"**Política de Investimentos**": as regras de aplicação dos recursos da Classe em Direitos Creditórios, conforme previstas no 3.2 do Anexo, as quais foram incialmente estabelecidas pelo GESTOR, nos termos do Art. 33, §1º, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, não obstante as eventuais alterações do Regulamento por deliberação da Assembleia Especial de Cotistas e/ou por ato do ADMINISTRADOR, nos termos do Art. 52, inciso I, da parte geral da Resolução CVM 175;

"**Prazo de Duração**": o prazo de duração do FUNDO ou da Classe, conforme aplicável, ambos os quais, para fins de esclarecimento, são de 6 (seis) anos contados da Data da 1ª Integralização;
"**Preço de Compra**": significa em relação a um Documento de Cessão, o preço de compra específico de tal Documento de Cessão para a compra de Direitos Creditórios pelo Fundo em conformidade com tal Documento de Cessão em conjunto com os Encargos da Cessão.
"**Preço de Compra Total**": significa, qualquer data a partir e após a Fechamento Inicial, a soma de todos os Preços de Compra pagos pela Classe nos termos dos Contratos de Cessão firmados à época;
"**Prestadores de Serviços Essenciais**": o ADMINISTRADOR e o GESTOR;
"**Primeira Integralização**": o primeiro pagamento de Cotas, após o qual os fundos são efetivamente fornecidos à Classe pelos Cotistas;
"**Procedimentos de Auditoria**": significa a análise dos Direitos Creditórios que irão compor a Carteira de Direitos Creditórios
"**Proventos do Investimento**": significa quaisquer proventos de investimentos atribuíveis a Carteira de Direitos Creditórios que sejam efetivamente distribuídos aos Cotistas pela Classe, sendo calculados (i) líquidos de quaisquer honorários de êxito ou outros encargos e honorários advocatícios, devidos em relação aos proventos de tais e (ii) líquidos de quaisquer taxas pagas ou retidas pela Classe, na distribuição de tais proventos de investimentos da Classe para os Cotistas.
"**Questões ESG**": significará críveis alegações ou descobertas (incluindo alegações ou descobertas feitas por agências reguladoras ou autoridades governamentais com poder de polícia, alegações contidas em notícias e alegações relatadas por denunciantes - whistleblowers) de que o Consultor Especializado violou materialmente qualquer lei ou regulamentação relacionado à: proteção do meio ambiente; segurança do trabalhador; decentes salários e condições de trabalho justos; pleitos/acordos coletivos; discriminação ilegal; trabalho infantil ou forçado; suborno ou corrupção; proteção ou privacidade do consumidor, paciente ou inquilino; empréstimos justos ou práticas justas de cobrança de dívidas; segurança do produto ou do medicamento; ou tributação;
"**Regras de Arbitragem**": tem o significado atribuído no item 1.1 da Parte Geral;
"**Regulamento**": o regulamento do FUNDO, incluindo sua Parte Geral, Anexo e demais documentos que o integrem;
"**Relatório de Auditoria**": significa o relatório consolidado ou individualizado, contendo a descrição e informações relevantes de cada um dos Direitos Creditórios.
"**Remuneração de Sucesso**": tem o significado atribuído no item 14.3.5 do Anexo;
"**Remuneração do ADMINISTRADOR**": tem o significado atribuído no item 15.1 do Anexo;
"**Remuneração do Consultor Especializado**": tem o significado atribuído no item 14.3.3 do Anexo;
"**Remuneração Ordinária do Consultor Especializado**": tem o significado atribuído no item 14.3.1 do Anexo;
"**Rendimento das Cotas**": tem o significado atribuído no item 7.2 do Anexo;
"**Representatividade**": com relação a um determinado Devedor e/ou Cedente, um percentual representativo do Patrimônio Líquido alocado em Direitos Creditórios devidos pelo mesmo Devedor e/ou cedidos pelo mesmo Cedente;
"**Resolução CVM 160**": a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada;
"**Resolução CVM 175**": a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada;
"**Resolução CVM 30**": a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada;
"**Resolução CMN 5.111**": Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023, conforme alterada;
"**Retorno Preferencial**": significa, a partir de qualquer data, um valor agregado (em reais) necessário para gerar um retorno de Contribuições de Capital a cada Cotista igual a (i) a taxa do Certificado de Depósito Interbancário ("CDI") em vigor em cada data a partir da data na qual cada Contribuição de Capital for realizada ou considerada realizada por cada um dos Cotistas da Classe em tal data, mais (ii) 5% (cinco por

cento) ao ano, calculado em uma base mensal composta (ou um período mais curto de tempo se a taxa do CDI estiver disponível), menos todo e qualquer valor recebido, ou considerado recebido, por tal Cotista.

"**Serviços de Consultoria**": tem o significado atribuído no item **14.1** do Anexo;

"**Taxa de Administração**": a taxa mensal que é devida ao ADMINISTRADOR, nos termos do item 15.1 do Anexo;

"**Taxa de Estruturação**": tem o significado atribuído no item 14.3.3 do Anexo;

"**Taxa Máxima de Custódia**": a remuneração paga pela Classe ao CUSTODIANTE pela prestação dos serviços de custódia;

"**Termo de Adesão**": o documento elaborado nos termos do Art. 29 da Resolução CVM 175, por meio do qual o Cotista adere a este Regulamento e que deve ser firmado quando de seu ingresso no FUNDO, declarando, inclusive, sem se limitar a, ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos na operação, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido, e da ausência de classificação de risco das Cotas subscritas;

"**Valor de Investimento Total**": significa, a qualquer momento a partir e após a Data de Fechamento Inicial, o Preço de Compra Total, menos (i) quaisquer valores pagos por qualquer cedente à Classe no âmbito de qualquer Documento de Cessão de acordo com as obrigações de indenização de tal cedente ou em relação com qualquer reversão, anulação ou declaração de ineficácia por um juízo competente de qualquer Cessão de Direitos Creditórios de acordo com qualquer Documento de Cessão e (ii) quaisquer valores recebidos pela Classe como indenizações no âmbito do Contrato de Consultoria Especializada.

"**Valor Unitário**": o valor individual das Cotas, calculado segundo a periodicidade estipulado no Anexo, para efeito da definição de seu valor de integralização, amortização e/ou resgate.

"**Valores Propriamente Distribuíveis**": significa, a partir de qualquer data, quaisquer valores que estejam adequadamente disponíveis para distribuição pela Classe aos Cotistas de acordo com as disposições deste Regulamento, excluindo, para que não restem dúvidas, quaisquer valores que estejam sujeitos ao pagamento pela Classe, por qualquer dos Cotistas ou qualquer de seus Afiliados, a outra Pessoa, tais como, sem limitações, (i) quaisquer valores que possam ser devidos pela Classe com relação a Carteira de Direitos Creditórios.

* * *